



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ca

✱

96

✱

✱

ca

✱

✱

✱

1.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 1/VI/2019

Assunto: Proposta de lei intitulada - Alteração à Lei n.º 5/1999 - Utilização e protecção da bandeira, emblema e hino nacionais

I

Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou, em 3 de Agosto de 2018, a proposta de lei intitulada "Alteração à Lei n.º 5/1999 - Utilização e protecção da bandeira, emblema e hino nacionais", a qual foi admitida, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, pelo Despacho n.º 1027/VI/2018 do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, de 7 de Agosto de 2018.

2. A proposta de lei supramencionada foi apresentada, discutida, votada e aprovada na generalidade, em reunião plenária realizada no dia 13 de Agosto de 2018. No mesmo dia, a proposta de lei foi distribuída à presente Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 30 de Novembro de 2018, nos termos do Despacho n.º 1075/VI/2018 do Presidente da Assembleia Legislativa.

Entretanto, como a proposta de lei envolve vários aspectos, a Comissão solicitou a prorrogação do prazo para a referida apreciação, a qual foi concedida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, passando aquele, então, para 31 de Janeiro de 2019.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3. A Comissão, para o efeito, reuniu-se nos dias 1 de Novembro, 3 e 18 de Dezembro de 2018 e no dia 18 de Janeiro de 2019, para proceder à análise da proposta de lei supramencionada.

4. As reuniões dos dias 3 e 18 de Dezembro de 2018 contaram com a presença da Secretária para a Administração e Justiça, Sónia Chan Hoi Fan, do Director dos Serviços de Assuntos de Justiça, Liu Dexue, e do Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, Zhao Xiangyang, entre outros representantes do Governo.

5. Para além das referidas reuniões formais, foram realizadas reuniões técnicas entre a assessoria desta Assembleia Legislativa (AL) e representantes do Governo, as quais permitiram, com os esforços das duas partes, a introdução de várias benfeitorias técnicas na versão final da proposta de lei. Nessas reuniões, a Assembleia Legislativa contou com a plena colaboração dos representantes do Governo.

6. Os membros da Comissão manifestaram amplamente as suas opiniões e dialogaram com os representantes do Governo, para, em conjunto, resolverem as controvérsias. A postura de cooperação e abertura encontrada nos membros do Governo contribuiu, decisivamente, para o bom resultado e para a análise aprofundada da proposta e, ainda, para o acolhimento das diversas sugestões apresentadas pela Comissão.

A Comissão manifestou os seus agradecimentos ao Deputado não membro da Comissão, ao cidadão e à associação que apresentaram opiniões por escrito no decurso da apreciação da proposta de lei. Ao mesmo tempo, procedeu a uma análise séria das opiniões e sugestões recolhidas e transmitiu-as ao Governo.

7. Com base na colaboração entre ambas as partes, o Governo apresentou, no dia 7 de Janeiro de 2019, a versão alternativa da proposta de lei, isto é, a sua versão final. A Comissão entende que, em parte, aquela reflecte as opiniões expressas no seio da Comissão e a análise técnico-jurídica efectuada pela assessoria da Assembleia Legislativa. A

ca
6
9
A
A
B
Z
ju



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Comissão entende que, comparativamente com a versão inicial da proposta de lei, a versão final apresenta melhorias em vários aspectos.

8. Discutido o articulado e apreciadas a opção legislativa e as soluções sugeridas pela proposta de lei, a Comissão manifestou as suas opiniões e elaborou o presente parecer, nos termos do artigo 117.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

9. É de referir que, ao longo do presente parecer, as referências aos artigos são feitas com base na versão final da proposta de lei, excepto quando é conveniente fazer referência à versão inicial, como tal, devidamente identificadas.

II

APRESENTAÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO

10. Na nota justificativa e na apresentação da proposta de lei, o proponente refere o motivo da elaboração e apresentação da presente proposta de lei, o que constitui uma ajuda para se entender melhor determinadas questões. Pelo exposto, procede-se à citação, neste parecer, dos conteúdos respectivos.

11. Quanto ao objectivo da elaboração da presente lei, o proponente referiu que como a Lei do Hino Nacional da República Popular da China (doravante designada por Lei do Hino Nacional) foi aprovada no dia 1 de Setembro de 2017 e entrou em vigor no dia 1 de Outubro do mesmo ano, tendo ainda o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China aprovado no dia 4 de Novembro de 2017, ao abrigo dos respectivos procedimentos legais, procedeu-se ao aditamento da lei nacional (Lei do Hino Nacional da República Popular da China) ao Anexo III da Lei Básica, para que a Lei do Hino Nacional fosse aplicada na RAEM. Para o efeito, o Chefe do Executivo, ao abrigo do Aviso n.º 66/2017 do Chefe do Executivo, no dia 4 de Dezembro de 2017 publicou a referida



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

decisão e o aditamento da lei nacional no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

O Hino Nacional é um dos símbolos e representações nacionais previstos na Constituição da República Popular da China, pelo que proteger a dignidade do Hino Nacional significa proteger a dignidade do País. Depois da integração da Lei do Hino Nacional no Anexo III à Lei Básica e, para se pôr em prática esta lei nacional na RAEM, nos termos da sua Lei Básica e da Lei do Hino Nacional, e no âmbito do seu actual regime jurídico, há a necessidade de se elaborar legislação adequada tendo em conta a situação concreta de Macau, concluindo atempadamente as respectivas acções legislativas locais, com vista a garantir que a Lei do Hino Nacional seja aplicada, de forma eficaz, na RAEM.

Quanto à aplicação da Lei do Hino Nacional, a nota justificativa que acompanha a proposta de lei refere que, tendo em consideração o conteúdo da referida lei e as suas normas relativas às ocasiões da sua execução instrumental e vocal, divulgação pelos meios de comunicação social, integração no ensino primário e secundário, e às sanções administrativas e penais, entendemos que, quando estas normas forem aplicadas na RAEM, é necessário ponderar a situação concreta local e a questão da existência de diferenças entre o regime jurídico local e o do Interior da China, pelo que são mais adequadas acções legislativas locais, com vista a colocar em prática as referidas normas.

Para o efeito, o Governo da RAEM iniciou, em Dezembro de 2017, as acções legislativas locais no âmbito da Lei do Hino Nacional. Durante a produção jurídica foi tido em consideração que, na altura do retorno à pátria, Macau já tinha elaborado e aprovado a Lei n.º5/1999 (Utilização e Protecção da bandeira, emblema e hino nacionais), pelo que actualmente já existe uma lei que regulamenta a matéria sobre a Bandeira, o Emblema e o Hino Nacionais. Porém, devido ao facto de alguns conteúdos previstos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

na Lei do Hino Nacional não terem sido regulamentados na lei acima referida, e de esta estar em vigor há 18 anos, é necessário rever as normas relativas à exibição e ao hastear da Bandeira e do Emblema Nacionais tendo em conta as necessidades concretas, assim, o Governo da RAEM decidiu basear-se na revisão dessa lei para iniciar as acções legislativas locais no âmbito da Lei do Hino Nacional e, por via disso, dar mais um passo na concretização das normas previstas na “Lei da Bandeira Nacional da República Popular da China” (doravante designada por “Lei da Bandeira Nacional”) e na “Lei do Emblema Nacional da República Popular da China” (doravante designada por “Lei do Emblema Nacional”)¹.

12. Na apresentação o proponente refere que o conteúdo principal da proposta de lei é constituído pelos sete pontos seguintes:

“(1) Determinação das ocasiões de execução instrumental e vocal do Hino Nacional

Tendo em consideração que algumas disposições relativas às ocasiões de execução instrumental e vocal do Hino previstas na Lei do Hino Nacional não podem ser aplicadas, directamente, na RAEM, é necessário determinar as ocasiões em que o Hino Nacional tem de ser executado instrumental e vocalmente, de acordo com o espírito legislativo da Lei do Hino Nacional e em harmonia com a situação concreta da RAEM. Para o efeito, a proposta de lei sugere que o Hino Nacional seja executado instrumental e vocalmente nos principais locais e ocasiões oficiais da RAEM e que se preveja, por regulamento administrativo complementar, quais os locais e ocasiões em que a execução instrumental e vocal do Hino Nacional é obrigatória.

¹ Vide Nota Justificativa e texto de apresentação do proponente.

ca
李
94
林
A
03
13
[Signature]
[Signature]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(2) Determinação da proibição do uso do Hino Nacional para determinados fins comerciais ou outros fins indevidos

No sentido de dar mais um passo na concretização das normas sobre a proibição do uso do Hino Nacional previstas na Lei do Hino Nacional, na proposta de lei sugere-se proibir que o Hino Nacional ou a sua letra e partitura sejam utilizados em marca ou publicidade comercial, cerimónia fúnebre privada, local público como música de fundo e outras ocasiões ou locais em que o Chefe do Executivo restrinja ou proíba o seu uso.

(3) Determinação da forma e do cerimonial da execução instrumental e vocal do Hino Nacional e das sanções aplicadas no caso da violação das normas

No sentido de dar mais um passo na concretização das normas previstas na Lei do Hino Nacional relativas à defesa da dignidade do Hino Nacional, na proposta de lei sugere-se que, durante a sua execução instrumental e vocal, seja proibida a adopção de formas de execução instrumental e vocal que prejudiquem a dignidade do Hino Nacional, designadamente a sua execução instrumental e vocal de forma distorcida e depreciativa. Durante a execução instrumental e vocal do Hino Nacional, os presentes devem permanecer respeitosamente de pé e comportar-se com compostura, sendo proibidos actos que desrespeitem o Hino Nacional, e a sua violação constitui uma infracção administrativa sancionada com multa de 2 000 a 10 000 patacas. Esta sanção é igual à presente sanção, relativa à violação da proibição da exibição ou utilização de Bandeira ou Emblema Nacionais deteriorados.

(4) Ajustamento do acto criminoso de ultraje ao Hino Nacional



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A fim de dar mais um passo na concretização das normas de sanção penal previstas na Lei do Hino Nacional relativas ao ultraje ao Hino Nacional, a proposta de lei sugere que sejam eliminadas a expressão e a norma relativas à “falta de respeito” previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º da Lei n.º 5/1999 e efectuados os ajustamentos adequados ao n.º2 e à sua alínea 2) do mesmo artigo, prevendo expressamente que em “ocasiões ou locais públicos, o acto intencional de adulterar a letra ou partitura do Hino Nacional, ou proceder à execução instrumental e vocal do mesmo de forma distorcida e depreciativa” constitua um acto criminoso de ultraje, em público, aos símbolos e representações nacionais.

(5) Determinação da reprodução do Hino Nacional em celebrações importantes e dias de festa

No sentido de dar mais um passo na concretização das normas previstas na Lei do Hino Nacional relativas à reprodução do Hino Nacional em determinadas celebrações importantes e dias de festa pelas estações de televisão e rádio, na proposta de lei sugere-se que as estações de televisão e rádio que explorem os serviços de radiodifusão televisiva e sonora na RAEM, mediante contrato de concessão ou alvará, devam reproduzir o Hino Nacional ou as informações audiovisuais relativas à divulgação sobre o Hino Nacional, fornecidas pelo Governo da RAEM, em determinadas celebrações importantes e dias de festa fixados por regulamento administrativo complementar.

(6) Divulgação do Hino Nacional no ensino primário e secundário

No sentido de dar mais um passo na concretização das normas previstas na Lei do Hino Nacional relativas à integração do Hino Nacional

Ca
A
96
林
A
CS
1-3
A
ju



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

no ensino primário e secundário, a proposta de lei sugere a integração do Hino Nacional no ensino primário e secundário da educação regular do regime escolar local, organizando-se os alunos para aprenderem a cantar o Hino Nacional e ensinando-os a compreender a sua história e o seu espírito, bem como a respeitar o cerimonial relativo à sua execução instrumental e vocal.

(7) Divulgação do Hino Nacional pelos meios de comunicação social

Com vista a dar mais um passo na concretização das normas previstas na Lei do Hino Nacional relativas à divulgação activa do Hino Nacional pelos meios de comunicação social, a proposta de lei sugere que o Governo da RAEM possa solicitar aos meios de comunicação social que se adequem ao desenvolvimento das acções de divulgação sobre o Hino Nacional por si promovidas.”

III

Apreciação na generalidade

13. Feita a introdução e a apresentação das informações relativas à sua contextualização, procedeu-se à apreciação na generalidade da proposta de lei. Não obstante merecer, de um modo geral, o seu apoio, não deixou a Comissão de apresentar as suas questões e de manifestar as suas opiniões sobre as seguintes matérias:

14. Necessidade da produção legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A criação da presente lei visa alterar a Lei n.º 5/1999 - Utilização e protecção da bandeira, emblema e hino nacionais. Porém, há quem entenda que aquela lei já inclui a utilização e a protecção do hino e questione a necessidade de criação desta lei, assim, a Comissão procedeu à análise e discussão dessa necessidade.

O artigo 18.º da Lei Básica da RAEM prevê que *“as leis nacionais não se aplicam na Região Administrativa Especial de Macau, salvo as indicadas no Anexo III a esta Lei. As leis indicadas no Anexo III são aplicadas localmente mediante publicação ou acto legislativo da Região Administrativa Especial de Macau. O Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional pode aumentar ou reduzir o elenco das leis referidas no Anexo III a esta Lei, depois de consultar a Comissão da Lei Básica dele dependente e o Governo da Região Administrativa Especial de Macau. Estas leis devem limitar-se às respeitantes a assuntos de defesa nacional e de relações externas, bem como a outras matérias não compreendidas no âmbito da autonomia da Região, nos termos desta Lei”*.

Segundo esta norma, as leis nacionais elencadas no Anexo III da Lei Básica fazem parte integrante do sistema da RAEM, são aqui aplicáveis, e são duas as formas para fazer aplicar as leis nacionais na RAEM: por publicação da lei elencada no Anexo III da Lei Básica pelos serviços competentes da RAEM ou por acto legislativo relativamente à lei elencada no Anexo III da Lei Básica a produzir pelo órgão legislativo da RAEM ². Por outras palavras, há duas formas a serem adoptadas para a aplicação das leis nacionais elencadas no Anexo III da Lei Básica: a publicação ou a produção legislativa.

² “Um país, dois sistemas, segundo a Lei Básica da RAEM”, Xiao Weiyun, Pequim, Editora Universidade de Pequim, 1993, página 102.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Relativamente às leis nacionais, o recurso ao acto legislativo e à publicação são diferentes, ao nível quer formal quer da aplicação. Veja-se a seguinte opinião: «as leis nacionais cuja aplicação é operada mediante publicação produzem os mesmos efeitos da Lei Básica, enquanto as leis feitas mediante acto legislativo local são todas produzidas pelo órgão legislativo da RAEM, aliás, estas são diferentes daquelas em termos da aplicação. Para resolver as diferenças entre essas leis produzidas pela RAEM e as leis nacionais feitas pela Assembleia Popular Nacional e seu Comité Permanente, é necessário ter em conta o seguinte: 1. No caso da aplicação mediante acto legislativo, não se pode violar os princípios fundamentais inerentes às leis nacionais. Os princípios fundamentais determinam a interpretação correcta e a aplicação efectiva das leis nacionais. Os actos legislativos locais devem tomar os princípios fundamentais inerentes às leis nacionais como padrões na determinação do âmbito e grau dos ajustamentos adaptativos.»³

Com a inclusão da Lei do Hino Nacional no Anexo III da Lei Básica, a RAEM tem de aplicá-la de acordo com lei. A Lei do Hino Nacional dispõe de normas relativas às ocasiões da sua execução instrumental e vocal, de divulgação pelos meios de comunicação social, de integração no ensino primário e secundário, de sanções administrativas e penais, entre outras, assim, quando estas normas forem aplicadas na RAEM, é necessário ter em conta a realidade local e a existência de diferenças entre o regime jurídico local e o do Interior da China, e, como tal, é mais adequado que a sua aplicação seja operada mediante acto legislativo local.

Tal como se refere na nota justificativa, na altura do retorno à Pátria, devido à inclusão na Lei Básica de Macau da Lei da Bandeira Nacional da

³ Jiang Chaoyang, "Estudos sobre algumas questões relativas à aplicação das leis nacionais na Região Administrativa Especial de Macau", in "Intervenções no seminário sobre o "Novo Percurso na Implementação de Um País, dois sistemas", leong Wan Chong e RaoGeping, Associação de Divulgação da Lei Básica de Macau, 2015, páginas 220-238.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

República Popular da China e da Lei do Emblema Nacional da República Popular da China⁴, na RAEM foi definida e aprovada a Lei n.º 5/1999 (Utilização e protecção da bandeira, emblema e hino nacionais). Esta lei não só contém regulamentação concreta sobre a utilização e protecção da Bandeira e do Emblema Nacionais, mas também regulamentação quanto à utilização e protecção do Hino Nacional, prevendo, por exemplo, que o Hino Nacional é um símbolo do Estado, que o Hino Nacional é a «Marcha dos Voluntários», que os símbolos nacionais devem ser objecto de respeito e consideração, e ainda os locais e ocasiões de execução do Hino Nacional, e a forma e o modo da sua execução, bem como as sanções relativas ao crime de ultraje aos símbolos nacionais. Porém, algumas matérias que a Lei do Hino Nacional regulamenta, incluindo a integração do Hino Nacional no ensino primário e secundário e a sua divulgação pelos meios de comunicação social, ainda não estão previstas naquela lei.

ca
A
GE
林
A
CS
B
A
J

⁴ Quanto à dúvida que se coloca em relação à necessidade de fazer leis locais para as referidas duas leis, segundo a seguinte opinião «isto deve-se ao facto de a Lei da Bandeira Nacional e a Lei do Emblema Nacional conterem conceitos jurídicos específicos do Interior da China. Veja-se o exemplo do artigo 19.º da Lei da Bandeira Nacional, 'Quem, pública e intencionalmente, queimando, danificando, pintando, sujando ou pisando, ultrajar a Bandeira Nacional da República Popular da China, será responsabilizado nos termos da lei penal. Quando se tratar de uma infracção de menor gravidade, o infractor será detido por período não superior a quinze dias pelo órgão de segurança pública, conforme as disposições da legislação relativa às sanções no âmbito da administração da segurança pública'. Nos termos do artigo 13.º da Lei do emblema nacional 'Quem, pública e intencionalmente, queimando, danificando, pintando, sujando ou pisando, ultrajar o Emblema Nacional da República Popular da China, será responsabilizado nos termos da lei penal. Quando se tratar de uma infracção de menor gravidade, o infractor será detido por período não superior a quinze dias pelo órgão de segurança pública, conforme as disposições da legislação relativa às sanções no âmbito da administração da segurança pública'». Como o órgão de segurança pública e a legislação no âmbito da administração da segurança pública são ambos conceitos jurídicos do interior da China, sobretudo tendo em conta a não aplicação em Macau da legislação no âmbito da administração da segurança pública do interior da China, é então necessária uma conversão, recorrendo a acto legislativo local, com vista à sua aplicação. "Sobre os conceitos, aplicação e interpretação das leis nacionais", Wang Yu, in "Revista de Estudos de Um País Dois Sistemas", série I, 2009, Centro de Estudos "Um País, Dois Sistemas" do Instituto Politécnico de Macau, páginas 119-124.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Nota-se, então, que a legislação vigente não abrange todas as matérias relativas à Lei do Hino Nacional⁵.

Por outro lado, como a Lei n.º 5/1999 já entrou em vigor há 18 anos, é necessário rever, atendendo à necessidade real, a legislação e a sua implementação relativamente à exibição e ao içamento do emblema e da bandeira nacionais. Mais, nos termos da Lei da Bandeira Nacional e da Lei do Emblema Nacional, as escolas a tempo inteiro devem hastear a bandeira nacional e realizar a respectiva cerimónia de içamento, assim como os órgãos administrativo, legislativo e judiciário, onde o emblema e a bandeira nacionais devem ser exibidos e hasteados⁶, assim, é também necessário continuar a aperfeiçoar a respectiva legislação.

Com isto, é de notar que é deveras necessário aperfeiçoar atempadamente a legislação local, isto é, alterar a Lei n.º 5/1999, com vista a aplicar rigorosamente o disposto na “Lei da Bandeira nacional”, na “Lei do Emblema Nacional” e na “Lei do Hino Nacional”, assegurando a execução efectiva dessas leis nacionais na RAEM.

15. Os princípios que devem ser respeitados por actos legislativos

A presente intervenção legislativa visa, principalmente, a aplicação da lei nacional em causa, isto é, a Lei do Hino Nacional, e a alteração à Lei n.º 5/1999 em relação às disposições relacionadas com a bandeira e o emblema nacionais. A bandeira, o emblema e o hino nacionais constituem símbolos e representações do país, e devem ser respeitados e defendidos. Quanto aos respectivos símbolos e representações nacionais, a “Lei da

⁵ Vide Nota Justificativa da proposta de lei.

⁶ Vide Nota Justificativa da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Bandeira Nacional”, a “Lei do Emblema Nacional” e a “Lei do Hino Nacional” regulamentam as situações de «dever» e de «proibição e restrição», sendo as outras situações de uso regidas pelas normas de princípio.

Relativamente ao Hino Nacional, no livro intitulado “As Leis da Bandeira Nacional, do Hino Nacional e do Emblema Nacional da República Popular da China anotadas” lê-se o seguinte: «Segundo diversas opiniões, o Hino Nacional é um material pedagógico importante para a divulgação do espírito da nação chinesa, assim como um material pedagógico vivo para a educação do patriotismo, aliás, recorre-se a diversas formas artísticas para a promoção e difusão do Hino Nacional, divulgando amplamente o espírito do patriotismo, o que merece ser incentivado e promovido. Por isso, a Lei do Hino Nacional não proíbe a presença do Hino nas obras artísticas nem inibe a citação justa da sua letra ou da sua partitura musical em obras artísticas. Porém, é de notar que tanto na execução instrumental ou vocal do Hino Nacional, como na citação apropriada da letra ou partitura do mesmo, não se pode praticar os actos proibidos pela Lei do Hino Nacional, designadamente, adoptar uma forma que prejudique a dignidade do Hino, adulterar intencionalmente a letra ou partitura do hino, usar uma forma distorcida e depreciativa para a execução instrumental e vocal do Hino Nacional ou outras maneiras que o insultem, caso contrário, há que assumir as devidas responsabilidades legais nos termos do artigo 15.º da presente lei e das demais leis relacionadas com a matéria».7 «Por isso, numa perspectiva de incentivar a execução instrumental e vocal por parte dos cidadãos e organizações, a lei em apreciação deve estipular normas de princípio em relação às situações neutras, que se medeiam entre as situações em que a execução instrumental e a vocal sejam proibidas e as

⁷ “As Leis da Bandeira Nacional, do Hino Nacional e do Emblema Nacional da República Popular da China anotadas”, Qiao Xiaoyang, Pequim, *Law Press*, página 100.

ca
李
96
林
A
CS
B
E
J



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

em que se deve fazê-las, ou seja, a lei deve incentivar os cidadãos e organizações a fazê-las, desde que em ocasiões adequadas».⁸

Quanto à bandeira nacional, a ênfase consiste no seguinte: «ao usar a bandeira nacional e o respectivo desenho, o princípio fundamental que deve ser respeitado é o de não prejudicar a solenidade e seriedade da bandeira, a fim de o amor pela bandeira e o uso correcto da bandeira se transformarem numa crença dos cidadãos, e de a bandeira vermelha de cinco estrelas ser o motivo de orgulho de cada chinês».⁹

Quanto ao emblema nacional, afirma-se o seguinte: «ao usar o emblema nacional e o respectivo desenho, o princípio fundamental que deve ser respeitado é o de não prejudicar a solenidade e seriedade do emblema nacional».¹⁰

Com base nos referidos princípios, a proposta estipula, em conformidade com as disposições da respectiva lei nacional e atendendo à actual realidade de Macau, uma série de situações em que se deve praticar determinados actos, assim como situações em que determinados actos são proibidos e restringidos.

Segundo o proponente, desde que os cidadãos ou as associações cumpram rigorosamente as disposições previstas na Lei n.º 5/1999 e no Regulamento Administrativo n.º 3/1999 relativas à utilização e protecção da

⁸ "As Leis da Bandeira Nacional, do Hino Nacional e do Emblema Nacional da República Popular da China anotadas", Qiao Xiaoyang, Pequim, Law Press, página 92.

⁹ "As Leis da Bandeira Nacional, do Hino Nacional e do Emblema Nacional da República Popular da China anotadas", Qiao Xiaoyang, Pequim, Law Press, página 59.

¹⁰ "As Leis da Bandeira Nacional, do Hino Nacional e do Emblema Nacional da República Popular da China anotadas", Qiao Xiaoyang, Pequim, Law Press, página 177.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

bandeira, emblema e hino nacionais, e, estando em conformidade com as disposições legais, qualquer entidade privada pode colocar a bandeira nacional e executar instrumental e vocalmente o Hino Nacional. Para além do cumprimento das disposições limitativas previstas nos respectivos diplomas legais, os cidadãos ou as associações podem livremente utilizar a bandeira nacional e executar instrumental e vocalmente o Hino Nacional na sua vida quotidiana.

A Comissão concordou com as explicações do proponente e manifestou a sua concordância em relação à opção legislativa e aos princípios adoptados na proposta de lei.

16. Integração do Hino Nacional no ensino primário e secundário

Para melhor implementar a Lei do Hino Nacional, integrando o Hino Nacional no ensino primário e secundário, a proposta de lei sugere a integração do Hino Nacional no ensino primário e secundário da educação regular do regime escolar local, organizando-se os alunos para aprenderem a cantar o Hino e ensinando-os a compreender a sua história e o seu espírito, bem como a respeitar o cerimonial relativo à sua execução instrumental e vocal.

A Comissão manifestou a sua concordância com a opção legislativa e, ao mesmo tempo, pediu ao proponente informações concretas sobre o ponto de situação das operações.

Segundo o proponente, a educação quanto ao Hino Nacional visa incutir nos alunos o conceito de País e o sentimento de amor pelo País e por Macau, bem como o conhecimento da sua identidade nacional. A Direcção dos Serviços de Educação e Juventude (DSEJ) dá grande

ca
李
林
An
CS
CS
CS
CS



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

importância à educação sobre o Hino Nacional e, actualmente, a aprendizagem do Hino Nacional já está integrada nos cursos da educação regular. Nas exigências das competências académicas básicas da “Educação moral e cívica”, está definido claramente que o ensino primário deve permitir que os alunos conheçam a bandeira e o emblema nacionais, compreendam os seus conceitos básicos e saibam cantar o Hino Nacional. Em 2000, a DSEJ elaborou os recursos pedagógicos para a educação sobre a bandeira nacional e o Hino Nacional, e publicou o material didáctico intitulado “BANDEIRA NACIONAL`EMBLEMA NACIONAL HINO NACIONAL`BANDEIRA REGIONAL`EMBLEMA REGIONAL” para referência das escolas.

Para além dos cursos e dos recursos pedagógicos acima referidos, a DSEJ desenvolveu ainda, através de outros meios, acções educativas sobre a bandeira e o hino nacionais, de entre as quais, incluem-se, nomeadamente:

Realizar acções de formação para o pessoal docente – de acordo com as características dos alunos dos diferentes níveis de ensino, proporcionar aos docentes as respectivas acções de formação, para que os mesmos, através do ensino e da organização de actividades educativas nas aulas, cultivem nos alunos o espírito de amor pela Pátria e por Macau, e o sentimento de amor pela Pátria e por Macau. Além disso, a partir de Abril de 2018, começou-se então a realizar a actividade – Abordagem do amor à bandeira e ao hino nacionais, tendo sido organizada uma visita ao quartel do Exército na Taipa para os docentes e funcionários das escolas, para estes sentirem o procedimento do içar da bandeira nacional, conhecerem a história e o espírito da bandeira, e do emblema e do hino nacionais, bem



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

como a cerimónia do içar da bandeira nacional e os procedimentos para o içar da mesma.

Promover o hastear ou a exibição da bandeira nacional nas escolas e a realização da cerimónia para o içar da bandeira nacional – através do Fundo de Desenvolvimento Educativo, a DSEJ concede apoios financeiros e técnicos às escolas que ainda não reúnem condições para o hastear ou para a exibição da bandeira nacional, e para a realização da cerimónia do içar da bandeira nacional, permitindo-lhes desenvolver actividades educativas relativas à bandeira e ao hino nacionais. Através das actividades “Jornada de Educação da Defesa Nacional”, “Diálogo sob a Bandeira Nacional – Jornada de Treino do Içar da Bandeira Nacional para Estudantes”, “Acampamento Militar de Verão para Jovens Estudantes de Macau”, etc., o conhecimento dos alunos sobre a bandeira, o emblema e o hino nacionais foi aumentado.

E ainda, promover que as escolas desenvolvam, de forma diversificada, actividades educativas sobre a bandeira e o hino nacionais; realizar cerimónias para o içar da bandeira, e o recitar e cantar do hino nacional, em articulação com as grandes actividades históricas comemorativas ou celebrações; dar continuidade à realização da cerimónia anual para o içar da bandeira nacional no Dia da Juventude – 4 de Maio, e organizar alunos para cantarem o hino nacional na cerimónia do içar da bandeira nacional nos dias de comemorações históricas ou nas festividades importantes; promover a inclusão de conteúdos relacionados com a bandeira, o emblema e o hino nacionais nas actividades escolares ou de educação cívica nas escolas.

No futuro, a DSEJ, em articulação com a Lei n.º 5/1999 (Utilização e protecção da bandeira, emblema e hino nacionais) revista, irá elaborar para as escolas materiais didácticos complementares dos ensinos primário



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

e secundário sobre a bandeira nacional, o emblema nacional, o hino nacional, a bandeira regional e o emblema regional, cujo conteúdo inclui a descrição das normas legais relacionadas com a bandeira nacional, o emblema nacional e o hino nacional, bem como a apresentação do cerimonial básico relativo ao hastear da bandeira nacional, à cerimónia para o içar da bandeira e à execução instrumental e vocal do hino nacional, a fim de enriquecer os respectivos recursos pedagógicos. Além disso, a DSEJ vai continuar a desenvolver as actividades de educação diversificada, promovendo os conhecimentos dos docentes e trabalhadores sobre a bandeira, o emblema e o hino nacionais, reforçando o conceito de Estado e o sentimento de amor pela Pátria e por Macau.

O proponente forneceu as informações relativas às escolas que iam integrar o Hino Nacional no ensino primário e secundário, até 12 de Novembro de 2018 (68 escolas):

1	Escola Primária Luso-Chinesa da Flora	24	Escola Secundária Pui Ching	47	Colégio de Santa Rosa de Lima – Secção Inglesa
2	Escola Luso-Chinesa Técnico-Profissional	25	Escola Secundária Pui Va	48	Colégio do Sagrado Coração de Jesus
3	Escola Primária Luso-Chinesa do Bairro Norte	26	Escola Pui Tou	49	Colégio do Sagrado Coração de Jesus – Secção Inglesa
4	Escola Primária Oficial Luso-Chinesa “Sir Robert Ho Tung”	27	Escola da Associação Geral das Mulheres de Macau	50	Escola Dom Luís Versiglia
5	Escola Secundária Luso-Chinesa de Luís Gonzaga Gomes	28	Escola Kao Yip	51	Escola Fukien
	Escola		Colégio		Escola Kwong Tai



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

6	Luso-Chinesa de Coloane	29	Perpétuo Socorro Chan Sui Ki	52	
7	Escola Oficial Zheng Guanying	30	Escola para Filhos e Irmãos dos Operários	53	Escola Tak Meng
8	Escola Luso-Chinesa da Taipa	31	Escola da Associação para Filhos e Irmãos dos Agricultores	54	Escola Lin Fong Pou Chai
9	Conservatório de Macau	32	Instituto Salesiano da Imaculada Conceição	55	Escola Secundária Sam Yuk de Macau
10	Escola de São José de Ká Hó	33	Escola Xin Hua	56	Escola Chong Tak de Macau
11	Escola Há Ván Châm Vui	34	Colégio Yuet Wah	57	Escola de Aplicação Anexa à Universidade de Macau
12	Escola Nossa Senhora de Fátima	35	Sheng Kung Hui Escola Choi Kou (Macau)	58	Escola Secundária Técnico-Profissional da Associação Geral dos Operários de Macau
13	Escola Tong Sin Tong	36	Colégio Anglicano de Macau	59	Escola dos Moradores de Macau
14	Colégio Mateus Ricci	37	Escola São Paulo	60	Escola Cham Son de Macau
15	Escola São João de Brito	38	Colégio Diocesano de São José	61	Escola Internacional de Macau

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large signature at the top and several smaller ones below it.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

16	Escola dos Moradores do Bairro do Patane	39	Colégio Diocesano de São José 5	62	Escola Portuguesa de Macau
17	Escola Shá Lei Tau Cham Son	40	Colégio Diocesano de São José 6	63	Escola Ling Nam
18	Escola Concórdia para Ensino Especial	41	Escola da Sagrada Família	64	Escola Hou Kong
19	Escola Cáritas de Macau	42	Escola Dom João Paulino	65	Colégio Dom Bosco (Yuet Wah)
20	Escola Tong Nam	43	Escola de Santa Madalena	66	Escola das Nações
21	Escola Ilha Verde	44	Escola Santa Maria Mazzarello	67	Escola Keang Peng
22	Escola Estrela do Mar	45	Escola de Santa Teresa do Menino Jesus	68	Escola Fong Chong da Taipa
23	Escola Hói Fai	46	Colégio de Santa Rosa de Lima – Secção Chinesa		

Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including a large signature at the top and several initials or marks below it.

17. Divulgação do Hino Nacional pelos meios de comunicação social

Segundo as explicações do proponente, em cumprimento rigoroso do artigo 12.º da Lei do Hino Nacional, e tendo em conta a situação concreta



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

respeitante à forma de exploração e funcionamento quotidiano dos meios de comunicação social de Macau, sugeriu-se que o Governo da RAEM pudesse solicitar aos mesmos que se adequassem ao desenvolvimento das acções de divulgação sobre o Hino Nacional por si promovidas. (artigo 7.º-C)

Durante o processo de discussão, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a opção legislativa do artigo 7.º-C, para clarificar se os meios de comunicação social têm de assumir responsabilidades legais por causa deste artigo, quais são os meios de comunicação social abrangidos no âmbito de aplicação deste artigo, se este artigo se aplica a outros meios que não os de comunicação social, o que se entende por meios de comunicação social, se os “*média online*” estão abrangidos no âmbito deste artigo, etc.

Segundo as explicações do proponente, o Governo da RAEM tem a responsabilidade de desenvolver acções de divulgação sobre o Hino Nacional, e para o efeito, pode solicitar a colaboração dos meios de comunicação social. Estes não precisam de assumir quaisquer responsabilidades por causa do disposto deste artigo, nem haverá lugar a quaisquer sanções, quer penais quer administrativas. O proponente reiterou que o que está previsto neste artigo é basicamente idêntico ao modelo de comunicação já estabelecido entre o Governo e os meios de comunicação social, sem diferenças substanciais, isto é, cabe ao Governo disponibilizar informações aos meios de comunicação social, solicitando-lhes apoio na realização de acções de divulgação, o que é semelhante à publicação de informações relevantes ou publicidade do Governo nos meios de comunicação, por exemplo, nos jornais, televisão e rádio.

No que toca ao âmbito de “meios de comunicação social”, segundo o proponente, a expressão “meios de comunicação social” vem de uma

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a signature at the bottom.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

norma de hierarquia superior, ou seja, do artigo 12.º da Lei do Hino Nacional, devendo ser interpretada num sentido mais amplo, no entanto, tendo em consideração o facto de se adoptar, na RAEM, o princípio “um país, dois sistemas”, a definição de “meios de comunicação social” deve ser interpretada em consonância com o regime e o sistema jurídicos locais, isto é, de acordo com a figura de meios de comunicação impressos, prevista na Lei de imprensa, e a de entidades que exerçam a actividade de radiodifusão televisiva e sonora, prevista no Regime da actividade de radiodifusão. Assim sendo, os “meios de comunicação impressos” referem-se, de forma geral, às publicações periódicas previstas na Lei de imprensa, enquanto as “entidades que exerçam a actividade de radiodifusão televisiva e sonora” são as estações de televisão e rádio regulamentadas pelo Regime da actividade de radiodifusão. De acordo com a Lei de imprensa, é livre a constituição de empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas nos termos da lei. O Gabinete de Comunicação Social (GCS) responsabiliza-se, consoante as suas funções, por proceder ao registo das publicações periódicas locais, e estas, após registadas no GCS, podem ser consideradas como pertencentes ao âmbito de “meios de comunicação social”. Contudo, a Lei de imprensa vigente não regulamenta a figura dos “*média online*”.

Por outras palavras, o âmbito de “meios de comunicação social” não excede o que está previsto nas leis vigentes, isto é, os meios de comunicação impressos previstos na Lei de imprensa, e as entidades que exerçam a actividade de radiodifusão televisiva e sonora previstas no Regime da actividade de radiodifusão, não abrangendo, porém, aqueles que exerçam meramente as actividades da comunicação social através da internet, ou seja, os vulgarmente chamados “*média online*”.

A Comissão concordou com as explicações do proponente.

Co
A
gf
林
A
CS
沈
Z
ju



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

18. Questão de uma possível punição dos actos que violem o cerimonial relativo à execução instrumental e vocal do Hino Nacional

Para concretizar o artigo 7.º da Lei do Hino Nacional, foi aditado, na versão inicial, um número 2 ao artigo 7.º, segundo o qual, “durante a execução instrumental e vocal do Hino Nacional, os presentes devem permanecer respeitosa e com compostura, sendo proibidos actos que desrespeitem o Hino Nacional”. Entretanto, na proposta de lei foi sugerido o aditamento, no n.º 2 do artigo 11.º, de uma norma relativa a uma sanção administrativa¹¹ para a violação do n.º 2 do artigo 7.º.

Em relação às referidas disposições, a Comissão deu atenção às seguintes questões: será que a fixação de sanções para aqueles actos corresponde ao espírito legislativo da lei nacional, isto é, da Lei do Hino Nacional? As disposições em causa têm operacionalidade? Por exemplo, um Deputado entendeu que era fácil suscitar divergência na interpretação das expressões “comportar-se com compostura” e “actos que desrespeitem o Hino Nacional” constantes do artigo.

Segundo as explicações do proponente, “tendo em conta que o n.º 2 do artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei foi definido tomando como referência, principalmente, o artigo 7.º da Lei do Hino Nacional, a redacção de ambos é basicamente idêntica. A Lei do Hino Nacional não fixou directamente sanções para a violação do seu artigo 7.º, mas o seu artigo 15.º prevê que ‘quem, pública e intencionalmente, adultera a letra ou partitura do Hino Nacional, procedendo à execução instrumental e vocal do mesmo de forma distorcida e depreciativa, ou ultrajá-lo por qualquer outra forma, é advertido ou detido por período não superior a 15 dias pelos

¹¹ O número em causa previa o seguinte: “A violação do disposto no artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º é sancionada com multa de 2 000 a 10 000 patacas.”

Ca
李
96
林
A
S
D
D
D
D



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

órgãos de segurança pública; quando tal conduta constitua crime, é imputada responsabilidade criminal nos termos da lei', sendo que este artigo 15.º ajuíza, consoante o grau da injúria, se a mesma recai no âmbito da detenção administrativa ou se à mesma deve ser imputada responsabilidade criminal por constituir crime. Tendo em conta que não existem medidas de detenção administrativa na RAEM, sugere-se que a violação do n.º 2 do artigo 7.º seja considerada como acto menos grave de violação dos símbolos nacionais e, por conseguinte, uma infracção administrativa, e que a violação do artigo 9.º seja considerada como crime por se tratar de um acto mais grave de ultraje aos símbolos nacionais. Por outras palavras, alguns actos mais graves, quando preencherem os elementos constitutivos do crime previsto no artigo 9.º, vão constituir crime, enquanto outros actos de desrespeito do Hino Nacional, por exemplo, durante a execução instrumental e vocal do Hino Nacional não permanecer respeitosa de pé ou não se comportar com compostura, vão constituir uma infracção administrativa por violar o n.º 2 do artigo 7.º à qual pode ser aplicada sanção administrativa".

No que concerne ao espírito legislativo do artigo 7.º da Lei do Hino Nacional, a Comissão e o proponente, durante a discussão, consultaram repetidas vezes "As Leis da Bandeira Nacional, do Hino Nacional e do Emblema Nacional da República Popular da China anotadas", em que se aponta o seguinte: "o cultivo de ritos requer 'educação' e não 'sanção'. Durante o hastear da Bandeira Nacional e a execução instrumental e vocal do Hino Nacional na Praça Tiananmen, muitas pessoas, apesar de se comportarem com compostura, continuam a usar telemóveis e câmaras para tirar fotografias e filmar, conduta essa que continua a ficar aquém do que é exigido no artigo 6.º da Lei do Hino Nacional (proposta de lei)". Assim, "a Lei do Hino Nacional não previu as responsabilidades legais a assumir em caso de incumprimento do cerimonial relativo à execução

Ca

GL
林
A
CS
B
J
J



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

instrumental e vocal do Hino Nacional. No entanto, durante a execução instrumental e vocal do Hino Nacional em ocasiões públicas, se não se cumprir o respectivo cerimonial e se se verificarem actos que violem o artigo 15.º da presente lei, então, 'quem, pública e intencionalmente, adulterar a letra ou partitura do Hino Nacional, procedendo à execução instrumental e vocal do mesmo de forma distorcida e depreciativa, ou ultrajá-lo por qualquer outra forma, é advertido ou detido por período não superior a 15 dias pelos órgãos de segurança pública; quando tal conduta constitua crime, é imputada responsabilidade criminal nos termos da lei"¹².

Assim sendo, tendo em conta a legislação do País, que se foca na orientação e na educação e não na sanção, e o factor de operacionalidade das disposições em causa – por exemplo, durante a execução instrumental e vocal do Hino Nacional na cerimónia do hastear da Bandeira Nacional, na Praça Flor de Lótus Dourada, ou noutras actividades de associações, alguns visitantes ou idosos tiram fotografias ou atendem os telemóveis -, a Comissão e o proponente acabaram por considerar, por unanimidade, que tais condutas deixam de ser sancionadas. Mas se o agente, ao executar instrumental e vocalmente o Hino Nacional em ocasião pública, não respeitar o respectivo cerimonial, e praticar os actos previstos no artigo 9.º, ser-lhe-á imputada responsabilidade penal nos termos deste artigo.

IV

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

¹² "As Leis da Bandeira Nacional, do Hino Nacional e do Emblema Nacional da República Popular da China anotadas", Qiao Xiaoyang, Pequim, Law Press, páginas 108-109.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

19. Com base na referida apreciação genérica, a Comissão procedeu, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, ao exame na especialidade sobre a conformidade entre os princípios subjacentes à proposta de lei e as soluções concretas nela previstas, e sobre a adequação da proposta de lei ao nível da técnica legislativa.

20. O proponente prestou colaboração estreita no exame na especialidade da proposta de lei e procedeu à apresentação da respectiva versão final. A análise a seguir tem por base a versão final da proposta de lei, isto é, a versão apresentada pelo proponente em 7 de Janeiro de 2019. Assim, descreve-se em seguida, por ordem do articulado, a análise efectuada pela Comissão aos principais problemas dessa versão.

21. Artigo 1.º - Alteração à Lei n.º 5/1999

A versão inicial diz respeito à alteração de onze artigos constantes da Lei n.º 5/1999. A versão final corresponde à versão inicial.

A Comissão concordou com os conteúdos sugeridos sobre este artigo.

Artigo 1.º - Objecto

Foi sugerida na versão inicial a alteração ao n.º1 da lei vigente, com o aditamento do termo “representação”.

O proponente prestou esclarecimentos sobre a introdução do termo “representação”. “A representação nacional é também conhecida como símbolo nacional, e é regulamentada, dum modo geral, pela Constituição e pela Lei. Trata-se de símbolos e representações da soberania,

Co
A
G
L
A
C
B
E
J



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

independência e dignidade nacionais. Em cumprimento das práticas internacionais, os símbolos e representações do Estado incluem, principalmente, a bandeira, o emblema e o hino nacionais, bem como a capital e o dia nacional.¹³ Por isso, a representação nacional refere-se à representação para identificar o Estado, por via de desenhos, sinais, textos, sinalizações ou marcos concretos, por exemplo, a bandeira nacional diz respeito à bandeira icónica do Estado. O símbolo nacional refere-se à demonstração de certos significados abstractos por via de coisas específicas, por exemplo, recorre-se à bandeira nacional para representar a soberania, independência e dignidade nacionais, o que reflecte a história e as tradições de um Estado, bem como simboliza o espírito nacional.

Uma vez que o artigo 3.º da Lei da Bandeira Nacional, o artigo 3.º da Lei do Emblema Nacional e o artigo 3.º da Lei do Hino Nacional prevêm expressamente que a bandeira, o emblema e o hino nacionais simbolizam e representam a República Popular da China, sugere-se que seja alterada a redacção original, passando a expressão "símbolos nacionais" a "símbolos e representações nacionais", por forma à respectiva adequação com as referidas disposições."

A Comissão prestou atenção à adequação da presente alteração com as outras leis vigentes, por exemplo, o artigo 2.º da Lei n.º 6/1999 (Utilização e Protecção da Bandeira e do Emblema Regionais)¹⁴ e o artigo n.º302 do Código Penal.¹⁵

¹³"As Leis da Bandeira Nacional, do Hino Nacional e do Emblema Nacional da República Popular da China anotadas", Qiao Xiaoyang, Pequim, Law Press, 2017, páginas 8 e 150.

¹⁴O artigo 2.º da Lei n.º 6/1999 (Utilização e protecção da bandeira, emblema e hino nacionais) prevê que: "A bandeira e o emblema regionais são os símbolos da Região Administrativa Especial de Macau."

¹⁵O artigo 302.º (Ultraje aos símbolos do Território) do Código Penal prevê que: "Quem publicamente, por palavras, gestos, divulgação de escrito ou outro meio de comunicação com o público, ultrajar o Território ou a sua bandeira ou emblema, ou faltar ao respeito que lhes é devido, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias."

Co
A
Gf
林
A
CS
B
Z
J



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

No que respeita à adequação da proposta de lei à Lei n.º 6/1999 e ao Código Penal, segundo as afirmações do proponente, é melhor tratá-la aquando da respectiva revisão.

A Comissão aceitou as explicações do proponente.

A versão final corresponde à versão inicial, e a Comissão manifestou a sua concordância.

Artigo 2.º - Símbolos e representações nacionais

A versão inicial introduziu uma alteração parcial à redacção do artigo da lei vigente, passando de "Para os efeitos do disposto na presente lei, consideram-se símbolos nacionais" para "São símbolos e representações nacionais a Bandeira, o Emblema e o Hino Nacionais, os quais devem ser entendidos como...".

A Comissão exigiu ao proponente explicações sobre as definições constantes deste artigo: estas definições aplicam-se apenas à presente lei ou também às outras leis? Se for o último caso, é possível que não correspondam aos conteúdos das disposições de outras leis vigentes.¹⁶

Segundo as afirmações do proponente, há que manter o âmbito de aplicação das definições previsto na Lei n.º 5/1999 em vigor. Tendo em conta que os conteúdos da presente proposta de lei não dizem respeito,

¹⁶Por exemplo, o artigo 37.º (Abate da inscrição por perda da nacionalidade) do Decreto-Lei n.º 90/99/M prevê que: "O director da CPM ou a entidade diplomática do porto em que uma embarcação registada no Território mudar de bandeira, nos termos legais, levanta auto da perda de nacionalidade e, no caso deste ter sido levantado pela entidade diplomática, envia-o ao director da CPM, que em face dele promove o abate da inscrição, reportando-o à data em que se deu a perda de nacionalidade."



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Tendo em conta que a Lei do Hino Nacional¹⁸ regulamenta apenas as ocasiões em que há lugar à execução instrumental e vocal do Hino Nacional, portanto, não regulamenta os “locais” para o efeito, a Comissão exigiu ao proponente explicações sobre o seguinte: por que razão foi introduzida na proposta de lei a previsão “principais ocasiões oficiais”? O n.º3 deste artigo prevê que compete ao Chefe do Executivo, em regulamento administrativo complementar, estabelecer as ocasiões. Será que as “principais ocasiões oficiais” constantes deste número dizem respeito às ocasiões acima referidas? Em que locais e ocasiões é que o Governo pretende exigir a execução obrigatória, instrumental e vocal do Hino Nacional? Os locais ou ocasiões privados estão incluídos?

Com a citação das “As Leis da Bandeira Nacional, do Hino Nacional e do Emblema Nacional da República Popular da China anotadas”¹⁹, o proponente apontou o seguinte: “O Hino Nacional é um trabalho musical, e a forma mais importante da sua utilização é a sua execução instrumental e vocal em ocasiões específicas. A execução instrumental e vocal prevista na presente lei inclui a execução instrumental do Hino Nacional, a execução vocal do Hino Nacional, bem como a execução instrumental e vocal do Hino Nacional em simultâneo. Quando se procede à execução instrumental

¹⁸ O artigo 4.º da Lei do Hino Nacional da República Popular da China prevê que: “O Hino Nacional deve ser executado instrumental e vocalmente nas seguintes ocasiões: 1) Abertura e encerramento das reuniões da Assembleia Popular Nacional e das Assembleias Populares locais dos vários níveis; Abertura e encerramento das reuniões do Comité Nacional e dos Comités locais dos vários níveis da Conferência Política Consultiva do Povo Chinês; 2) Assembleias de vários níveis dos partidos e das associações populares, entre outras; 3) Cerimónia do juramento constitucional; 4) Cerimónia do hastear da Bandeira Nacional; 5) Celebrações, cerimónias de atribuição de louvores e distinções e comemorações importantes, entre outras, realizadas ou organizadas pelos órgãos dos vários níveis; 6) Cerimónia memorial nacional; 7) Actividades diplomáticas importantes; 8) Eventos desportivos importantes; 9) Outras ocasiões em que o Hino Nacional deve ser executado instrumental e vocalmente.”

¹⁹ “As Leis da Bandeira Nacional, do Hino Nacional e do Emblema Nacional da República Popular da China anotadas”, Qiao Xiaoyang, Pequim, Law Press, 2017, páginas 84 e 85.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

e vocal do Hino Nacional nas ocasiões previstas na presente lei, deve entender-se, dum modo geral, a execução instrumental e vocal *in loco*. Entretanto, em algumas ocasiões especiais, é possível que haja lugar apenas à execução instrumental ou à mera execução vocal do Hino Nacional, tendo em conta as práticas internacionais ou condições objectivas. Na prática, pode haver lugar a quatro situações específicas: primeiro, a 'execução instrumental' e a 'execução vocal' do Hino Nacional em simultâneo, tal como se prevê nas alíneas 1) e 2) do artigo 4.º; segundo, a mera 'execução instrumental', sem acompanhamento da 'execução vocal'. Por exemplo, na cerimónia de recepção de Chefes de Estados estrangeiros, e Chefes de Governo estrangeiros no decorrer de eventos diplomáticos; terceiro, a 'execução instrumental' seguida da 'execução vocal'. Por exemplo, na cerimónia do hastear da bandeira em algumas escolas primárias e secundárias; e quarto, a mera 'execução vocal', sem acompanhamento da 'execução instrumental'. Por exemplo, quando não há condições objectivas, isto é, quando falta equipamento destinado à difusão musical. Numa perspectiva técnico-legislativa, com o intuito de os articulados da lei ficarem mais concisos, a presente lei limita-se a regulamentar, de forma geral, a 'execução instrumental e vocal', sem se proceder à distinção das diversas situações. Em suma, podem ser adoptadas diferentes formas de execução instrumental e vocal do Hino Nacional em diferentes ocasiões, tendo em conta as diferentes necessidades. Tudo é aceitável, desde que tais formas de execução instrumental e vocal sigam a letra e a partitura do Hino Nacional previstas na presente lei, sem prejudicar a dignidade do mesmo."

O proponente afirmou o seguinte: "No artigo 4.º da Lei do Hino Nacional utiliza-se a expressão 'execução instrumental e vocal'. Assim sendo, com vista à adequação com a regulamentação respectiva, sugere-se na proposta de lei a alteração do termo 'execução', constante da

ca
[Handwritten signatures and initials]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

redacção original, para 'execução instrumental e vocal'. Para além disso, através das "Leis da Bandeira Nacional, do Hino Nacional e do Emblema Nacional da República Popular da China anotadas", conclui-se que a 'reprodução' faz parte do âmbito da 'execução instrumental e vocal'."

O proponente afirmou ainda que: "A intenção legislativa do n.º2 do presente artigo diz respeito à articulação com a Lei do Hino Nacional em vigor. Depois da consulta à redacção do n.º1 deste artigo, aditaram-se, correspondentemente, os conteúdos do n.º2. 'Os principais locais e ocasiões oficiais' previstos no n.º2 dizem respeito, de facto, aos locais e ocasiões a estipular por regulamento administrativo complementar indicado na alínea 1) do n.º3, os quais incluem:

- (1) Cerimónia de prestação de juramento, na tomada de posse do Chefe do Executivo, dos titulares dos principais cargos públicos, do Presidente da Assembleia Legislativa, do Presidente do Tribunal de Última Instância e do Procurador;
- (2) Cerimónia de prestação de juramento na tomada de posse dos membros do Conselho Executivo, dos Deputados à Assembleia Legislativa, dos juízes, dos magistrados do Ministério Público;
- (3) Abertura do ano judiciário;
- (4) Cerimónia do hastear da bandeira nacional;
- (5) Comemorações importantes, importantes cerimónias de louvor e importantes cerimónias comemorativas organizadas pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau;
- (6) Cerimónias de Memorial Nacional realizadas pela Região Administrativa Especial de Macau;



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(7) Eventos desportivos importantes realizados pela Região Administrativa Especial de Macau;

(8) Outras ocasiões a indicar pelo Chefe do Executivo.”

Ouvidas as opiniões da Comissão, e tendo em conta que a Lei do Hino Nacional regulamenta apenas as ocasiões em que deve haver lugar à execução instrumental e vocal do Hino Nacional, sem regulamentar os “locais” para o efeito, o proponente acabou por eliminar, na versão final, o termo locais constante do n.º2.

No que respeita à alínea 1) do n.º3, o proponente afirmou que o número em questão se referia, de facto, aos principais locais e ocasiões previstos nos. n.ºs 1 e 2, logo, para efeitos de clarificação da intenção legislativa, procedeu-se ao aditamento àquela alínea, na versão final, da expressão “referidos nos números anteriores”.

Nos termos da alínea 2) do n.º3, compete ao Chefe do Executivo, em regulamento administrativo, estabelecer “os casos em que a utilização pública dos símbolos e representações nacionais pode ser restringida ou proibida”. Em conjugação com os conteúdos constantes dos artigos 5.º e 11.º, a violação do disposto no regulamento administrativo a definir constituirá infracção administrativa e será punível com multa. Actualmente, procede-se à execução das disposições da presente lei nos termos do Regulamento Administrativo n.º 3/1999. O conteúdo do artigo 16.º deste regulamento administrativo não indica quais são as situações alvo de proibição, limita-se a regulamentar que “As bandeiras e os emblemas nacionais e regionais e os respectivos desenhos não podem ser utilizados, sem a autorização prévia do Chefe do Executivo, em nenhum sector, actividade ou profissão, nem nos símbolos, carimbos ou emblemas de qualquer instituição não oficial”. Assim sendo, a Comissão questionou o

Ca

林

49

林

Am

CS
B

24

ju



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

seguinte: se não há outras situações mais concretas, não será adequado proceder à regulamentação conjunta, no artigo 5.º, das situações de proibição e de utilização, ao invés de se deixar que seja o regulamento administrativo a estipular os pressupostos da punição aplicáveis aos casos de infracção administrativa?

Na opinião de alguns, nos termos do artigo 16.º do Regulamento Administrativo n.º 3/1999, as bandeiras nacionais não podem ser utilizados por particulares, sem a autorização prévia do Chefe do Executivo, em nenhum sector, actividade ou profissão. Entretanto, o n.º2 do artigo 3.º-A, aditado à presente proposta de lei, incentiva "a exibição ou o hastear da Bandeira Nacional pelos particulares quando estes tiverem condições para exibir ou hastear a mesma, em dias de festa determinados e a execução instrumental e vocal do Hino Nacional em ocasiões adequadas, para expressão do sentimento patriótico." Perante isto, como é que, na prática, a alínea 2) do n.º3 deste artigo se adequa com o n.º2 do artigo 3.º-A?

Alguns Deputados perguntaram o seguinte: na vida quotidiana, os residentes ou associações podem ou não usar livremente as bandeiras nacionais e executar instrumental e vocalmente o Hino Nacional? Actualmente, há lugar à execução instrumental e vocal do Hino Nacional no decorrer de actividades associativas. No futuro, que limitações vão ser impostas à reprodução do Hino Nacional?

Consideradas as opiniões da Comissão, o proponente procedeu ao ajustamento, na versão final, da redacção da referida alínea, e explicou que tal ajustamento visava "estreitar, ainda mais, o âmbito de restrição ou proibição", isto é, "compete apenas ao Chefe do Executivo, em regulamento administrativo complementar, estabelecer os casos em que a utilização pública dos símbolos e representações nacionais pode ser

ca
考
林
Ar
CS
B
A
jpr



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

restringida ou proibida, por causarem prejuízos à sua solenidade e seriedade. Com vista a dar espaço ao Governo da RAEM, caso no futuro surjam casos de proibição como os previstos na alínea 2) do n.º3, o Chefe do Executivo pode recorrer ao regulamento administrativo complementar para estabelecer os casos específicos em que a exibição ou utilização pública da Bandeira e do Emblema Nacionais, bem como do Hino Nacional deve ser restringida ou proibida, por causar prejuízos à sua solenidade e seriedade.”

O conteúdo desta alteração resolve a questão da desarmonia entre este artigo e o n.º 2 do artigo 3.º-A, bem como esclarece a dúvida levantada pelos Deputados sobre a eventual existência de restrições quanto à execução do Hino Nacional nas actividades futuras das associações.

Para além disso, a Comissão exigiu explicações do proponente sobre o seguinte: por que razão é que se procedeu à eliminação, na versão inicial, da alínea 4) do n.º2 da lei original?

Segundo a explicação do proponente: “O artigo 6.º da Lei do Emblema Nacional da Republica Popular da China prevê que: ‘O desenho do Emblema Nacional deve constar do selo dos seguintes organismos: 1. Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, Conselho de Estado, Comissão Militar Central, Supremo Tribunal Popular e Suprema Procuradoria Popular; 2. Comités Especiais da Assembleia Popular Nacional, Secretaria-Geral e Comissão do Trabalho do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, Ministérios e Comissões do Conselho de Estado e organismos a este directamente subordinados, Secretaria-Geral do Conselho de Estado, outros organismos que, conforme indicação do Conselho de Estado, devam usar o selo com o desenho do Emblema



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Nacional, Secretaria-Geral da Comissão Militar Central e outros organismos que, conforme indicação da Comissão Militar Central, devam usar o selo com o desenho do Emblema Nacional; 3. Comitês Permanentes das Assembleias Populares locais, Governos Populares locais, Tribunais Populares locais, Procuradorias Populares locais, ao nível de distrito ou superior, e Tribunais Populares Especiais e Procuradorias Populares Especiais; e 4. Embaixadas e consulados instalados no estrangeiro e outros organismos de representação diplomática.”

O artigo 9.º da mesma lei prevê o seguinte: “A colocação do Emblema Nacional e o uso do seu desenho fora dos casos previstos no presente diploma serão definidos pela Secretaria-Geral do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ou pela Secretaria-Geral do Conselho de Estado, em conjunto com os serviços competentes. O artigo 6.º da Lei do emblema nacional prevê que nos carimbos dos respectivos organismos deve constar o desenho do Emblema Nacional. Tendo em conta que tal regulamentação se destina também, principalmente, aos organismos nacionais, então, no decorrer da aplicação da Lei do emblema nacional à RAEM, há que proceder aos devidos ajustamentos tendo em conta a situação real de Macau.

Aquando do retorno à mãe-pátria, foi definida a Lei n.º 5/1999 na RAEM, na qual se prevê que as formas e os métodos da exibição e da colocação do Emblema Nacional são definidos por regulamento complementar. Pelo exposto, o Governo da RAEM definiu o Regulamento Administrativo n.º 3/1999. Entretanto, este regulamento não define quais os organismos ou departamentos governativos de cujos carimbos deve constar o desenho do Emblema Nacional.

A RAEM é uma região administrativa local que goza de alto grau de autonomia, e que, nos termos do artigo 10.º da Lei Básica da RAEM, além



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

da bandeira nacional e do emblema nacional da República Popular da China, pode também exibir e usar a bandeira e o emblema regionais. Assim sendo, a RAEM pode usar também a bandeira regional e o emblema regional como suas representações. Tendo em conta que os carimbos dos organismos governativos locais representam os diversos serviços públicos da RAEM, e de acordo com as práticas e experiência dos anos passados, dos carimbos dos diversos serviços públicos consta apenas o desenho do emblema regional, uma vez que a RAEM não é um órgão nacional, logo, não seria adequado o uso de carimbos com desenho do emblema nacional. Nos termos da Lei Básica da RAEM, na RAEM pode usar-se a bandeira e o emblema regionais, e os carimbos dos serviços públicos da RAEM têm como função principal identificar esses serviços. Para além do desenho do emblema regional, existe ainda o texto e a designação dos respectivos serviços públicos, conseguindo-se assim, em princípio, o efeito de identificação.

Pelo exposto, tendo em conta a situação real da RAEM, propôs-se não obrigar os organismos governativos da RAEM a colocar nos seus carimbos o desenho do Emblema Nacional. A par disso, o disposto na alínea 4) do n.º2 do artigo 4.º da Lei n.º 5/1999 pode suscitar dúvidas quanto a contrariar as disposições da Lei do emblema nacional, por isso, procedeu-se à sua eliminação.”

A Comissão aceitou a explicação do proponente e concordou com as alterações recomendadas.

Artigo 5.º Proibição do uso da Bandeira, do Emblema e do Hino Nacionais para determinados fins comerciais ou outros fins indevidos

ca
林
林
Ar
林
林
林



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Na versão inicial da proposta de lei alterou-se a epígrafe deste artigo da lei vigente e aditou-se um novo n.º 3, no sentido de incluir o Hino Nacional no seu âmbito de aplicação. E alterou-se ainda a expressão "publicidade" para "publicidade comercial".

Estas alterações estão em articulação com a redacção da Lei do Hino Nacional. O relatório da Comissão Jurídica da Assembleia Popular Nacional sobre o resultado da apreciação da "Lei do Hino Nacional da República Popular da China (Projecto)" refere que "o artigo 10.º do Projecto prevê as ocasiões e situações em que não se pode utilizar nem executar instrumental e vocalmente o Hino Nacional. Alguns membros da comissão permanente e departamentos sugeriram a proibição do uso do Hino Nacional em 'publicidade comercial', excepto em publicidade de interesse público, e outros propuseram a regulação, de forma concentrada, das situações em que é proibido utilizar e executar instrumental e vocalmente o Hino Nacional. Depois de efectuada uma análise, a Comissão Jurídica propôs que o artigo 10.º do projecto fosse alterado para: 'O Hino Nacional não pode ser utilizado, ainda que de forma dissimulada, em marcas ou publicidade comercial, ou em ocasiões inadequadas como cerimónias fúnebres privadas, nem utilizado como música de fundo em local público, entre outras.'"

Tendo em conta que na legislação vigente, nomeadamente na Lei n.º 7/89/M (Actividade Publicitária)²⁰ e no Código Comercial, não existe uma definição sobre "publicidade comercial", a Comissão pediu explicações ao proponente sobre a aplicação disto na prática.

²⁰ O artigo 1.º (Âmbito) da lei referida define que: "A presente lei estabelece o regime geral a que deve obedecer a difusão de mensagens publicitárias, qualquer que seja o meio utilizado, bem como as condições para a sua inscrição e afixação pública."



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Segundo entende um Deputado, não é adequado alterar a expressão “publicidade” para “publicidade comercial”, uma vez que, para além da publicidade de interesse público, a publicidade não comercial também inclui publicidade de outra natureza. Assim, será adequado permitir o uso da Bandeira, do Emblema e do Hino Nacionais neste tipo de publicidade?

Segundo o proponente, de acordo com “As Leis da Bandeira Nacional, do Hino Nacional e do Emblema Nacional da República Popular da China anotadas”, a “publicidade comercial” refere-se à “publicidade paga por vendedores de mercadorias ou prestadores de serviços, para, através de determinados meios e formas, apresentar, de forma directa ou indirecta, os produtos que vendem ou os serviços que oferecem”²¹. Portanto, as alterações sugeridas na proposta de lei destinam-se à concretização das disposições da respectiva lei nacional.

Quanto à expressão em “local público como música de fundo” referida na alínea 3) do n.º 3, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse a definição de “local público”.

Segundo a resposta do proponente, pode consultar-se “As Leis da Bandeira Nacional, do Hino Nacional e do Emblema Nacional da República Popular da China anotadas”, onde se lê: “... a presente norma prevê que o Hino Nacional ‘não pode ser utilizado como música de fundo em local público’. A razão disto é que nem todos os locais públicos são adequados para a execução instrumental e vocal do Hino Nacional, especialmente a sua reprodução como música de fundo em centros comerciais, hotéis e estabelecimentos de diversões, que não corresponde ao estatuto próprio do Hino enquanto símbolo e representação nacional, nem favorece a manutenção da imagem solene do Hino Nacional. (...) os locais públicos

²¹ “As Leis da Bandeira Nacional, do Hino Nacional e do Emblema Nacional da República Popular da China anotadas”, Pequim, Qiao Xiaoyang, Law Press, 2017, página 175.

Ca
A
E
A
C3
K3
Z
J



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

são os espaços comuns para actividades das pessoas...”²². Assim sendo, o “local público” referido na dita alínea refere-se aos locais abertos a actividades do público.

Este artigo, que proíbe o uso da bandeira, do emblema e do hino nacionais para certos fins comerciais ou inadequados, para além das situações proibidas expressamente por lei, delega ainda poderes ao Chefe do Executivo para, por regulamento administrativo complementar, restringir ou proibir outras situações de uso dos símbolos e representações nacionais.

Aquando da discussão do artigo 4.º, a Comissão colocou uma questão relacionada com as normas previstas nas alínea 3) do n.º 1, alínea 4) do n.º 2 e alínea 4) do n.º 3 do presente artigo, ou seja, se é adequado que todos os pressupostos das sanções por infracções administrativas sejam fixados por regulamento administrativo. Atendendo a isso, na versão final deste artigo, o proponente introduziu alterações às referidas três alíneas, definindo o respectivo critério (isto é, por causarem prejuízos à solenidade e seriedade da Bandeira Nacional ou os seus desenhos, do Emblema Nacional ou seus desenhos, e do Hino Nacional ou as suas letra e partitura), a fim de delimitar o âmbito que o regulamento administrativo pode restringir ou proibir no futuro²³.

A Comissão aceitou as explicações do proponente e concordou com as alterações sugeridas.

²² “As Leis da Bandeira Nacional, do Hino Nacional e do Emblema Nacional da República Popular da China anotadas”, Pequim, Qiao Xiaoyang, Law Press, 2017, página 111.

²³ O artigo 16.º do vigente Regulamento Administrativo n.º 3/1999 define que: “As bandeiras e os emblemas nacionais e regionais e os respectivos desenhos não podem ser utilizados, sem a autorização prévia do Chefe do Executivo, em nenhum sector, actividade ou profissão, nem nos símbolos, carimbos ou emblemas de qualquer instituição não oficial.”



Artigo 7.º Execução instrumental e vocal do Hino Nacional

Na versão inicial, alterou-se a epígrafe e o conteúdo deste artigo vigente.

Os n.ºs 1 e 2 da versão inicial não indicavam em que ocasiões é que devia ser cumprido este artigo relativo à execução do Hino Nacional, portanto, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse se este artigo se limitava às ocasiões previstas no n.º 2 do artigo 4.º e não abrangia todas as ocasiões.

Segundo as explicações do proponente: “o artigo 7.º da proposta de lei visa concretizar o disposto nos artigos 6.º e 7.º da Lei do Hino Nacional, no que se refere ao conteúdo, à forma e ao cerimonial da execução instrumental e vocal do Hino Nacional. A Lei do Hino Nacional não limita o âmbito de aplicação dos seus artigos 6.º e 7.º às ocasiões previstas no seu artigo 4.º. Por outras palavras, estas disposições aplicam-se a todas as ocasiões em que se executa o Hino Nacional. Por isso, o artigo 7.º deve ser igualmente aplicável a todas as ocasiões em que se executa o Hino Nacional.”

A Comissão aceitou as explicações do proponente.

Na versão inicial, o n.º 2 deste artigo previa que “durante a execução instrumental e vocal do Hino Nacional, os presentes devem permanecer respeitosamente de pé e comportar-se com compostura, sendo proibidos actos que desrespeitem o Hino Nacional.”

Em relação à violação do disposto no n.º 2, a versão inicial da proposta de lei aditou uma sanção administrativa no n.º 2 do artigo 11.º da

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Co', 'A', 'GS', '林', 'A', 'CS', 'B', 'H', and 'J'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

lei vigente²⁴. Atendendo a isso, a Comissão discutiu com o proponente, nomeadamente, se as consequências da violação deste número correspondiam ao espírito legislativo da Lei do Hino Nacional e se a lei seria exequível.

Depois de uma análise e discussão profunda, foi retirada a respectiva sanção administrativa da versão final. Esta matéria foi exposta e analisada na parte da generalidade deste Parecer.

A versão final corresponde à versão inicial, e a Comissão manifestou a sua concordância.

Artigo 9.º Crime de ultraje aos símbolos e representações nacionais

— Na versão inicial, alterou-se a epígrafe e o conteúdo deste artigo vigente.

A Comissão prestou atenção às alterações introduzidas no n.º 1 da versão inicial sobre os requisitos constitutivos do crime, e concluiu que os mesmos não estão em linha com os previstos no artigo 302.º do Código Penal²⁵ nem com os estipulados no artigo 7.º da Lei n.º 6/1999 (Utilização e Protecção da Bandeira e do Emblema Regionais) sobre o crime de ultraje à Bandeira e ao Emblema Regionais²⁶. Para além disso, na definição do n.º

²⁴ Este número previa que “2. A violação do disposto no artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º é sancionada com multa de 2 000 a 10 000 patacas.”

²⁵ O artigo 302.º (Ultraje aos símbolos do Território) do Código Penal prevê que “Quem publicamente, por palavras, gestos, divulgação de escrito ou outro meio de comunicação com o público, ultrajar o Território ou a sua bandeira ou emblema, ou faltar ao respeito que lhes é devido, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.”

²⁶ O artigo 7.º (Crime de ultraje à bandeira e ao emblema regionais) estipula que “1. Quem, publicamente, por palavras, gestos, divulgação de escrito ou outro meio de comunicação com o

co
李
GE
林
A
C
B
D
E
F
G



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2 sobre ultraje em público, existem repetições e incongruências em relação aos meios referidos no n.º 1, e é ambígua a descrição do respectivo elemento subjectivo do crime. Está em causa "ultrajar intencionalmente os símbolos e representações nacionais" ou "praticar intencionalmente os actos referidos nas alíneas 1) ou 2) do n.º 2"? A forma de enumerar os actos do crime previsto no n.º 2 não corresponde à lei vigente, nem em conformidade com as formas de expressão previstas nas três leis nacionais - a Lei da Bandeira Nacional, a Lei do Emblema Nacional e a Lei do Hino Nacional, portanto, a Comissão pediu esclarecimentos ao proponente.

Segundo o proponente, a intenção da presente revisão da lei é a concretização das referidas leis nacionais, e a opção legislativa é a mesma, não se pretende limitar este crime aos actos previstos no n.º 2 deste artigo, devendo o seu âmbito ser mais alargado.

Portanto, na versão final, integrou-se o n.º 2 da versão inicial da proposta de lei no n.º 1 e ajustou-se a redacção tendo em conta a intenção legislativa, incluindo o aditamento do termo "designadamente" no n.º 1, para clarificar os actos das alíneas 1) e 2) desse número (isto é, queimar, danificar, pintar, sujar ou pisar a Bandeira ou o Emblema Nacionais, ou adulterar a letra ou partitura do Hino Nacional, ou proceder à execução instrumental e vocal do mesmo de forma distorcida e depreciativa) que

público, ultrajar a bandeira ou o emblema regionais, ou faltar ao respeito que lhes é devido, é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias. 2. Constitui falta de respeito à bandeira e ao emblema regionais o acto de os queimar, danificar, pintar, sujar ou pisar. 3. O disposto nos números anteriores é ainda aplicável quando o objecto da falta de respeito seja uma cópia ou uma reprodução da bandeira ou do emblema regionais, cuja semelhança, para além de ser manifesta, possa razoavelmente induzir o público em erro quanto à existência das referidas bandeira ou emblema."



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sejam enumerados de forma exemplificativa e praticados “publicamente”²⁷.

Ao mesmo tempo, na versão final, ao n.º 1 foi aditado o termo “intencionalmente”, no sentido de clarificar que o elemento subjectivo do crime de “ultraje aos símbolos e representações nacionais” é idêntico ao previsto nas Lei da Bandeira Nacional, Lei do Emblema Nacional e Lei do Hino Nacional, isto é, “ultrajar com dolo directo os símbolos e representações nacionais”.

O artigo 14.º (Crime doloso) da Lei Penal da República Popular da China prevê que “trata-se de um crime doloso se for cometido por quem sabe que a sua conduta pode causar consequências prejudiciais à sociedade, e quer ou deixa que tais consequências ocorram. Quem cometer um crime doloso deve assumir a respectiva responsabilidade penal.”

De acordo com a Nova Anotação à Lei Penal da República Popular da China²⁸, “o dolo classifica-se em dois tipos: o primeiro é o dolo directo, que consiste em saber que o próprio acto pode causar consequências prejudiciais à sociedade, e quer que tais consequências ocorram; e o segundo é o dolo indirecto, que consiste em saber que a sua conduta pode

²⁷ Na interpretação do artigo 15.º da Lei do Hino Nacional, “As Leis da Bandeira Nacional, do Hino Nacional e do Emblema Nacional da República Popular da China anotadas” referem que “o termo ‘pública’ utilizado neste artigo diz respeito às ocasiões abertas ao público. Tanto em locais públicos como na internet, os actos de ultrajar, pública e intencionalmente, o Hino Nacional podem causar mau impacto social, pelo que deve ser imputada a respectiva responsabilidade jurídica. Na prática, estes actos necessitam de ser divulgados publicamente, pois só assim é que podem constituir prejuízo para a imagem do Estado e para a ordem social, e se pode imputar a respectiva responsabilidade jurídica. (...) O termo “pública” inclui não só os locais onde as pessoas frequentemente se concentram, e destinados para uso público ou para actividades públicas, mas também os espaços virtuais em que o público pode entrar e concentrar-se livremente”, vide página 139, “As Leis da Bandeira Nacional, do Hino Nacional e do Emblema Nacional da República Popular da China anotadas”.

²⁸ Nova Anotação e Comentário à Lei Penal da República Popular da China, Lang Sheng, Pequim, China Legal Publishing House, 2002, páginas 18 e 19.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ca
本
45
林
Ar
CS
João
Z
pr

causar consequências prejudiciais à sociedade e deixar que tais consequências ocorram.”

Quanto ao elemento subjectivo, segundo as “Leis da Bandeira Nacional, do Hino Nacional e do Emblema Nacional da República Popular da China anotadas”, o acto de ultrajar a Bandeira Nacional tem de ser praticado com dolo directo, portanto, se um acto for praticado com dolo indirecto ou negligência não é considerado como ultraje à Bandeira Nacional. O crime de ultraje à Bandeira Nacional só pode ser cometido com dolo directo, ou seja, o agente sabe perfeitamente a natureza e as consequências do acto de ultrajar a Bandeira Nacional em ocasiões públicas e quer, através do seu acto, atingir o objectivo de ultrajar publicamente a Bandeira Nacional e prejudicar a dignidade do Estado. Por isso, não constitui crime se, devido a um acidente ou por negligência, a Bandeira Nacional for objectivamente ultrajada. O acto de ultrajar a Bandeira Nacional praticado com dolo indirecto, cujas circunstâncias são menos graves, não constitui crime.”²⁹

Nos termos do artigo 13.º (dolo) do Código Penal de Macau vigente, “1. Age com dolo quem, representando-se um facto que preenche um tipo de crime, actuar com intenção de o realizar. 2. Age ainda com dolo quem se representar a realização de um facto que preenche um tipo de crime como consequência necessária da sua conduta. 3. Quando a realização de um facto que preenche um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, há dolo se o agente actuar conformando-se com aquela realização. ”

Doutrinalmente, o “dolo” referido nos n.ºs 1, 2 e 3 deste artigo designa-se por “dolo directo”, “dolo necessário” e “dolo eventual”,

²⁹ “As Leis da Bandeira Nacional, do Hino Nacional e do Emblema Nacional da República Popular da China anotadas”, Pequim, Qiao Xiaoyang, Law Press, 2017, página 65.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

das disposições previstas no Código Penal, relativas aos crimes cometidos por pessoas colectivas, e ainda a uma consulta pública, com vista à integração, na parte geral do Código Penal, das normas espalhadas em leis avulsas e relacionadas com os crimes da mesma natureza praticados por pessoas colectivas, não se pretende incluir, na proposta de lei, normas que regulem os crimes praticados por pessoas colectivas, sendo adequado que esta matéria seja regulada de forma uniformizada aquando da futura alteração do Código Penal".

Após ouvidas as explicações do proponente, a maioria dos membros da Comissão concordou com as alterações propostas na versão final.

Artigo 10.º - Fiscalização

Na versão inicial, para além da alteração da lei vigente, foi aditado um novo número, ou seja, o n.º 2.

Esta alteração foi efectuada tendo em conta as atribuições dos serviços em causa e as alterações introduzidas noutros artigos da presente proposta de lei.

Em sede da apreciação na especialidade, o proponente respondeu à questão levantada pela Comissão sobre a distinção entre as competências do Director-Geral dos Serviços de Alfândega (SA) e do Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública (CPSP) afirmando que: "a proposta de lei incide sobre o âmbito das competências de fiscalização dos SA e do CPSP. Para além disso, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 11/2001 (Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau) e do artigo 4.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2001 (Organização e

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

funcionamento do Corpo de Polícia de Segurança Pública)³², as áreas de actuação dos SA e do CPSP podem ser divididas. Por outras palavras, no âmbito das competências de fiscalização referidas no artigo 10.º da proposta de lei, os SA responsabilizam-se pela área marítima e portuária da RAEM, enquanto o CPSP é responsável por toda a RAEM, com excepção das áreas marítimas e portuárias” .

Uma vez que, na versão final, deixa de se propor sanções administrativas para a violação do disposto no n.º 2 do artigo 7.º, procedeu-se a uma actualização do conteúdo deste artigo.

A Comissão concordou com o conteúdo da versão final.

Artigo 11.º - Infracções administrativas

O presente artigo foi alterado tendo em conta as alterações introduzidas na versão inicial da proposta de lei em relação a outros artigos da lei em vigor e as novas disposições aditadas. No n.º 1 deste artigo aperfeiçoou-se a redacção; no n.º 2 aditou-se a sanção pela violação do n.º 2 do artigo 7.º; o n.º 3 é o n.º 2 do artigo 12.º da lei vigente; nos n.ºs 4 e 5 prevêem-se, respectivamente, as entidades sancionatórias competentes, e os n.ºs 6 e 7 são novos e relativos à reincidência.

Nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da lei vigente: “a violação das normas respeitantes ao fabrico da bandeira e do emblema é ainda punível com multa de 10.000,00 a 100.000,00 patacas”. Este artigo passou a n.º 3 do artigo 11.º, e a sua redacção passou para “a violação do disposto no artigo 8.º”, assim, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse o seguinte: os pressupostos das infracções administrativas incluem o

³² Este regulamento administrativo já foi revogado pelo Regulamento Administrativo n.º 34/2018.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

disposto nos números anteriores, ou seja: 1) fabrico da bandeira e do emblema sem autorização; 2) fabrico da bandeira e do emblema em desrespeito pelas especificações constantes do Anexo I e do Anexo III, respectivamente; 3) exibição ou utilização do emblema nacional com medidas diferentes das estipuladas na lei, sem autorização prévia? A Comissão solicitou ainda ao proponente que esclarecesse o seguinte: o n.º 1 do artigo 8.º aplica-se apenas ao fabrico da "bandeira nacional para içar"³³ e "emblemas nacionais para colocar"³⁴?

O proponente respondeu que a "violação do disposto no artigo 8.º significa violação do disposto nos n.ºs 1 a 4 do mesmo artigo, sendo igualmente punível com multa de 10 000 a 100 000 patacas, e que as infracções não se limitam apenas ao fabrico da 'bandeira para içar' e do 'emblema nacional para colocar'".

Segundo algumas opiniões, a proposta de lei não prevê, tal como outras leis da RAEM, normas sobre as responsabilidades pelas infracções administrativas das pessoas colectivas. Segundo o proponente, aplicar-se-á, subsidiariamente, o Decreto-Lei n.º 52/99/M (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento)³⁵, que é a forma legislativa adoptada pelas leis vigentes.

³³ O n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento Administrativo n.º 3/1999 - Colocação e exibição das bandeiras e emblemas nacionais e regionais prevê que: "as bandeiras nacionais destinadas a serem hasteadas podem ser fabricadas na Região Administrativa Especial de Macau mas só por empresas designadas pelo Governo Popular Central".

³⁴ O n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento Administrativo n.º 3/1999 - Colocação e exibição das bandeiras e emblemas nacionais e regionais prevê que: "os emblemas nacionais destinados a serem colocados podem ser fabricados na Região Administrativa Especial de Macau mas só por empresas designadas pelo Governo Popular Central".

³⁵ O artigo 4.º (responsabilidade) da referida lei define o seguinte: "as pessoas singulares e os entes colectivos, mesmo sem personalidade jurídica, são susceptíveis de responsabilidade por infracção administrativa".

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Ca', 'A', 'Y', 'A', 'CS', 'B', 'A', and 'J'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Após uma análise e discussão profundas, eliminou-se, na versão final, as sanções administrativas por violação do disposto no n.º 2 do artigo 7.º, pelo que a versão final não alterou o disposto nos n.ºs 1 e 2 da lei vigente, apenas aperfeiçoou a redacção do n.º 3, para uniformização com a redacção dos números em vigor.

Por outro lado, no n.º 6 da versão final foram aperfeiçoados os pressupostos da reincidência, que passaram de “a prática de infracção administrativa da mesma natureza” da versão inicial para “a prática da mesma infracção administrativa”, a fim de clarificar melhor os pressupostos da constituição da reincidência.

A Comissão aceitou os esclarecimentos do proponente e concordou com as alterações propostas.

Artigo 12.º - Apreensão

Na versão inicial da proposta de lei sugere-se a integração uniformizada das infracções no artigo 11.º para efeitos de punição, propondo-se, então, a revogação do n.º 2 da lei vigente e a alteração do n.º 3.

No entanto, este artigo não prevê, detalhadamente, os objectivo e procedimentos da apreensão nem a forma de tratamento dos objectos apreendidos. Por isso, a Comissão solicitou ao proponente que prestasse os devidos esclarecimentos.

Após análise das questões formuladas pela Comissão, o proponente procedeu, na versão final, ao aperfeiçoamento do conteúdo da alteração do presente artigo, incluindo a alteração da redacção do n.º 1 da lei vigente, por forma a clarificar que a apreensão é feita antes da tomada da decisão sancionatória. Ao mesmo tempo, foi aditado o artigo 12.º-A, relativo às

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the bottom.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

penas acessórias, para clarificar que os objectos apreendidos no procedimento sancionatório administrativo podem ser declarados perdidos a favor da RAEM e ordenados para destruição.

A Comissão concordou com a alteração da versão final.

Artigo 13.º - Direito subsidiário

A proposta de lei propõe a integração uniformizada das infracções, no artigo 11.º da lei vigente, para efeitos de punição, e a revogação do n.º 2 do artigo 12.º, tendo então este artigo 13.º sido alvo de alteração na versão inicial.

No entanto, os actos ilícitos previstos na presente proposta de lei, para além das infracções administrativas, incluem também crimes. Para além disso, a técnica legislativa deste artigo é distinta das "Regras de legística formal a observar na elaboração dos actos normativos da Assembleia Legislativa"³⁶.

Depois de analisada a opinião da Comissão, o proponente procedeu ao aperfeiçoamento da epígrafe e do conteúdo deste artigo na versão final. A Comissão manifestou a sua concordância em relação a isto.

22. Artigo 2.º - Alteração ao Anexo IV à Lei n.º 5/1999

Na versão inicial sugere-se que a partitura do Hino Nacional da República Popular da China, constante do Anexo IV à Lei n.º 5/1999, seja

³⁶ Estas regras foram elaboradas em 2016 pela Assembleia Legislativa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

substituída pela versão da pauta musical e pela versão da notação musical baseadas em números constantes do Anexo I da proposta de lei.

A versão da pauta musical e a versão da notação musical baseadas em números, constantes do Anexo I, correspondem ao Anexo à Lei do Hino Nacional: Hino Nacional da República Popular da China (versão da pauta musical e versão da notação musical baseada em números).

A versão final corresponde à versão inicial, e a Comissão manifestou a sua concordância.

23. Artigo 3.º - Alteração à versão portuguesa da Lei n.º 5/1999

A versão inicial da proposta de lei visava sobretudo alterar alguns termos e expressões da versão portuguesa da Lei n.º 5/1999. Segundo os esclarecimentos do proponente, esta alteração foi feita tendo em conta o conteúdo introduzido na presente alteração da lei.

No entanto, a versão portuguesa da lei vigente não contém a expressão “da bandeira ou do emblema”, nem a sua versão portuguesa republicada no Anexo II da proposta de lei contém a expressão “da Bandeira ou do Emblema Nacionais”.

Após análise das questões levantadas pela Comissão, o proponente aperfeiçoou, na versão final, a substituição das respectivas expressões, bem como a redacção da versão portuguesa.

A Comissão manifestou a sua concordância com o conteúdo da versão final.

24. Artigo 4.º - Aditamento à Lei n.º 5/1999

co
A
GL
林
A
CS
B
A
A



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Na versão inicial propôs-se o aditamento de quatro artigos à Lei n.º 5/1999, e na versão final aditaram-se mais cinco artigos, ou seja, mais o artigo 12.º-A, relativo às penas acessórias da sanção administrativa por violação do artigo 8.º, cujos motivos foram especificados no artigo 12.º do ponto 21 do presente parecer.

A Comissão manifestou a sua concordância em relação a isto.

Artigo 3.º-A - Incentivo

No processo de apreciação na especialidade, o proponente esclareceu a Comissão sobre este artigo, afirmando que se trata de um artigo de promoção, na esperança de, através da produção legislativa, reforçar o sentido de pertença dos cidadãos ao País e o espírito de patriotismo, permitindo aos cidadãos ficarem a conhecer a História do País, do processo de formação do Hino Nacional e do sentido que se pretende expressar.

A Comissão manifestou a sua concordância em relação ao espírito legislativo deste artigo.

Quanto ao n.º 2 deste artigo, houve quem entendesse que este apenas prevê que o Governo da RAEM deve incentivar a exibição ou o hastear da Bandeira Nacional, em dias de festa determinados, e a execução instrumental e vocal do Hino Nacional, em ocasiões adequadas. Será que isto significa o não incentivo de exibir ou hastear da Bandeira Nacional e de cantar o Hino Nacional noutros dias pelos cidadãos e entidades privadas? A Comissão solicitou ao proponente a prestação de esclarecimentos sobre isto.

Quanto à versão inicial da proposta de lei, a Comissão levantou questões em relação aos termos utilizados na redacção, por exemplo, o

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the bottom.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

termo “cidadão” em chinês, e à articulação com a Lei da Bandeira Nacional, a Lei do Emblema Nacional e a Lei do Hino Nacional³⁷, bem como com os regimes jurídicos vigentes em Macau. No n.º1 utiliza-se “entidades privadas”, mas no n.º 2 utiliza-se “associações e entidades privadas”. Será que houve aqui alguma intenção especial? Será que as “entidades privadas” também incluem os “cidadãos” e as “associações”?

Tendo em conta que a presente lei visa regular a utilização e protecção da bandeira nacional, do emblema nacional e do hino nacional, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse o seguinte: por que razão é que no n.º 1 foram aditados os “símbolos e representações da Região Administrativa Especial de Macau”?

Após análise das opiniões acima referidas, o proponente manifestou a sua concordância e afirmou que o termo “cidadão” nunca foi utilizado formalmente nas “Lei da Bandeira Nacional”, “Lei do Emblema Nacional”, “Lei do Hino Nacional”, nem nos regimes jurídicos da RAEM, e, tendo em conta que o termo utilizado na “Lei Básica” é “residente”, na versão final substituiu-se o termo “cidadão” por “residente”.

O proponente indicou ainda que o termo “entidades privadas” pode incluir “residentes” e “associações”, no entanto, com vista a realçar os destinatários do incentivo, isto é, os “residentes”, mantém-se o termo “residentes” neste artigo. O proponente aceitou a opinião da Comissão, uniformizando os termos dos números 1 e 2, não introduziu a expressão

³⁷ Artigo 1.º da Lei da Bandeira Nacional: “a presente Lei é estabelecida de acordo com a Constituição, a fim de salvaguardar a dignidade da Bandeira Nacional, reforçar a consciência dos cidadãos em relação ao Estado e promover o espírito de patriotismo”. Artigo 3.º da Lei do Emblema Nacional: “o Emblema Nacional da República Popular da China representa e simboliza a República Popular da China. Todos os cidadãos e organizações devem respeitar e zelar o Emblema Nacional”. Artigo 5.º da Lei do Hino Nacional: “o Estado promove a execução instrumental e vocal do Hino Nacional junto dos cidadãos e organizações, em ocasiões adequadas, para expressão do sentimento patriótico”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

“símbolos e representações da Região Administrativa Especial de Macau”, e aperfeiçoou a redacção deste artigo.

Para além disso, segundo os esclarecimentos do proponente, desde que sejam cumpridas as disposições previstas na Lei n.º 5/1999 e no Regulamento Administrativo n.º 3/1999, qualquer entidade privada pode içar a bandeira e cantar o Hino Nacional. O proponente citou ainda, a título de esclarecimento, “As Leis da Bandeira Nacional, do Hino Nacional e do Emblema Nacional da República Popular da China anotadas”. “Em suma: ao usar a bandeira nacional e o respectivo desenho, o princípio fundamental que deve ser respeitado é o de não prejudicar a solenidade e seriedade da bandeira, com vista a que o amor pela bandeira e o uso correcto da bandeira se transformem numa crença dos cidadãos, e a que a bandeira vermelha de cinco estrelas seja o motivo de orgulho de cada chinês”. Ao mesmo tempo, “...segundo as diversas opiniões, o hino nacional é um material pedagógico importante para a divulgação do espírito da nação chinesa, assim como um material pedagógico vivo para a educação do patriotismo, aliás, recorre-se a diversas formas artísticas para a promoção e difusão do hino nacional, divulgando amplamente o espírito do patriotismo, o que merece ser incentivado e promovido. Por isso, a Lei do Hino Nacional não proíbe a presença do Hino nas obras artísticas nem inibe a citação justa da sua letra ou partitura por obras artísticas. Porém, é de notar que em relação tanto à execução instrumental ou vocal do hino nacional, como à citação apropriada da letra ou partitura do mesmo, não se pode praticar os actos proibidos pela Lei do Hino Nacional, designadamente, adoptar uma forma que prejudique a dignidade do Hino, adulterar intencionalmente a letra ou partitura do Hino, usar uma forma distorcida e depreciativa para a execução instrumental e vocal do Hino ou outras maneiras que insultem o Hino Nacional, caso contrário, há que

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the bottom.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

assumir as devidas responsabilidades legais nos termos do artigo 15.º da presente lei e das demais leis relacionadas com a matéria. ”³⁸

A Comissão aceitou as explicações do proponente e concordou com as alterações introduzidas na versão final.

Artigo 7.º-A Reprodução do Hino Nacional em celebrações importantes e dias de festa

O n.º 1 da versão inicial define que “as estações de televisão e rádio que explorem os serviços de radiodifusão televisiva e sonora mediante contrato de concessão ou alvará devem reproduzir o Hino Nacional ou as informações audiovisuais relativas à divulgação sobre o Hino Nacional fornecidas pelo Governo”. A Comissão perguntou o seguinte: quantas estações de televisão e rádio são abrangidas por este artigo? Quais são as consequências em caso de incumprimento?

O proponente respondeu que: “nos termos da Lei n.º 8/89/M - Regime da actividade de radiodifusão, as estações de televisão e rádio que exploram serviços de radiodifusão televisiva e sonora na RAEM mediante contrato de concessão ou alvará, são as seguintes: 1) Canal televisivo da TDM – Teledifusão de Macau, S.A.; 2) Rádio Macau e 3) Rádio Vila Verde. Esta lei define a difusão “através da utilização de frequências de espectro radioelétrico”, portanto, a presente proposta de lei refere-se apenas à TDM, à Rádio Macau e à Rádio Vila Verde, não incluindo a TV Cabo Macau, a Lotus TV e a Companhia de Televisão por Satélite MASTV. ”

³⁸ Qiao Xiaoyang: “As Leis da Bandeira Nacional, do Hino Nacional e do Emblema Nacional da República Popular da China anotadas”, Pequim, Law Press, 2017, páginas 59 e 100.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Em relação às consequências do incumprimento do disposto acima referido, o proponente afirmou que: "Tendo em conta que as estações de televisão e rádio que transmitem o Hino Nacional exploram o serviço de radiodifusão televisiva e sonora mediante a celebração de contrato de concessão ou a obtenção de alvará na RAEM, o Governo vai ponderar o aditamento das respectivas cláusulas ao contrato de concessão ou ponderar prudentemente se autoriza ou não a renovação do alvará às estações de rádio que não cumprirem, sem causa legítima, os requisitos para a reprodução do Hino Nacional. "

Na opinião de alguns Deputados, neste artigo não se encontra claramente expresso "nos termos da Lei n.º 8/89/M - Regime da actividade de radiodifusão", portanto, há necessidade de aperfeiçoar o seu conteúdo.

Por outro lado, tendo em conta que o contrato de concessão celebrado entre a RAEM e a TV Cabo Macau, S.A. prevê a atribuição de frequências radioelétricas³⁹, solicitou-se ao proponente o seguinte: a referida lei inclui, ou não, a TV Cabo?

Segundo o proponente, a TV Cabo não é um tipo de estação de televisão que possa transmitir através de ondas atmosféricas, uma vez que, em princípio, a entidade de radiodifusão não tem destinatários designados, contrariamente à TV Cabo, que tem. Ou seja, só as pessoas que celebraram contrato de prestação de serviços com a TV Cabo é que podem receber os respectivos programas, logo, a TV Cabo não se inclui na definição de instituição de radiodifusão televisiva e sonora prevista na Lei

³⁹De acordo com o artigo 35.º (Frequências radioelétricas) da "Renovação do contrato de concessão do serviço terrestre de televisão por subscrição (STTVS)", celebrada entre a RAEM e TV CABO MACAU, "Um. A Direcção dos Serviços de Regulação de Telecomunicações procede à consignação das frequências necessárias no âmbito da concessão, de acordo com a legislação aplicável. Dois. Pela utilização do espectro radioelétrico correspondente ao uso das frequências referidas no número anterior, a Concessionária fica obrigada ao pagamento das taxas respectivas. "



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

n.º 8/89/M. De acordo com o estipulado no contrato de concessão, os dois canais de radiodifusão atmosférico atribuídos à TV Cabo são utilizados, principalmente, para receber programas de radiodifusão atmosférica, incluindo os da TDM.

Na versão final foi aditada a expressão "nos termos da Lei n.º 8/89/M, de 4 de Setembro (Regime da actividade de radiodifusão)", com vista a clarificar o seu âmbito de aplicação.

A Comissão aceitou as explicações do proponente e concordou com as alterações recomendadas na versão final.

Artigo 7.º-B Integração do Hino Nacional no ensino primário e secundário

A Comissão manifestou a sua concordância com a opção legislativa deste artigo e, ao mesmo tempo, pediu ao proponente para se inteirar da situação concreta da sua aplicação, bem como para fornecer as respectivas informações.

O proponente forneceu essas informações à Comissão e, numa reunião da Comissão, procedeu a uma apresentação, aos Deputados, da situação dos trabalhos de educação sobre a bandeira e o hino nacionais a decorrer nas escolas. O conteúdo relativo a esta matéria já foi desenvolvido e analisado na parte da apreciação na generalidade do presente Parecer.

A versão final corresponde à versão inicial. A maioria dos membros da Comissão manifestou a sua concordância em relação a este artigo.

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



Artigo 7.º-C Divulgação do Hino Nacional pelos meios de comunicação social

Relativamente a este artigo, alguns Deputados mostraram preocupação com a eventual assunção de responsabilidades legais pelos meios de comunicação social caso estes não cumpram as disposições do presente artigo. Será que isso constitui crime de desobediência?

Além disso, a Comissão exigiu ao proponente que explicasse o seguinte: a que meios de comunicação social se aplica este artigo? Os meios de comunicação online e os outros não relacionados com a imprensa serão incluídos?

O proponente respondeu a estas questões, conteúdo que se encontra reflectido e analisado, detalhadamente, na apreciação genérica deste parecer.

A redacção da versão portuguesa foi melhorada na versão final, tendo a Comissão manifestado a sua concordância.

Artigo 12.º-A Penas acessórias

Na versão inicial não existia este artigo e, depois de ouvida a Comissão, na versão final foi aditado o presente artigo sobre as penas acessórias, para clarificar que os objectos apreendidos no procedimento sancionatório administrativo podem ser declarados perdidos a favor da RAEM e ordenados para destruição.

A Comissão manifestou a sua concordância em relação ao conteúdo deste artigo.

ca

#

GL

林

#

CG

王

王

王



25. Artigo 5.º Revogação (Artigo 6.º da versão inicial)

A proposta de lei sugere a revogação do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 5/1999.

Na versão inicial, este artigo seguia o artigo sobre a republicação, uma técnica legislativa que merece ser ponderada. Isto porque o conteúdo da republicação ia deixar de fora o n.º 2 do artigo 12.º, que a presente proposta de lei propõe revogar. Assim, o presente artigo sobre a revogação deve estar colocado antes do artigo sobre a republicação.

O proponente aceitou as opiniões da Comissão e procedeu a ajustamentos da ordem dos artigos 5.º e 6.º da versão inicial da proposta de lei.

26. Artigo 6.º Republicação (Artigo 5.º da versão inicial)

Alguns Deputados mostraram preocupação com a ordem sistemática dos artigos após a republicação, por exemplo, o artigo 3.º-A, se a renumeração não for feita com base na numeração original e este artigo passar a ser artigo 4.º, não poderá gerar-se alguma confusão na sua aplicação futura?

Segundo o proponente, "quando o conteúdo da proposta de lei se refere essencialmente a alterações das leis vigentes, se for necessário proceder à republicação, a regra é, aquando da republicação, proceder à renumeração de acordo com a situação concreta de cada proposta de lei. Actualmente, utilizam-se as duas formas acima referidas. Com vista a não pôr em causa a aplicação dos diplomas legais que façam remissão para a proposta de lei, não se propõe, em regra, a renumeração quando se trata de artigos que alteram alguns dos códigos importantes ou de normas sancionatórias que sejam remetidas para outros diplomas legais avulsos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

No entanto, considerando que a presente proposta de lei não é um código e as suas disposições sancionatórias não remetem para outros diplomas legais, e para facilitar a leitura do público, propõe-se a renumeração no momento da republicação. ”

A Comissão aceitou as explicações do proponente.

Na versão final, altera-se a posição dos artigos e a redacção da versão inicial manteve-se na versão final. A Comissão manifestou a sua concordância em relação a isto.

27. Artigo 7.º - Entrada em vigor

A versão inicial da proposta de lei previa o seguinte: "A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação".

A Comissão prestou atenção à adequação dos trabalhos de revisão do regulamento administrativo complementar, bem como à data da sua publicação.

E o proponente respondeu o seguinte: "Tendo em conta que a Lei do Hino Nacional entrou em vigor no dia 1 de Outubro de 2017, e em 4 de Novembro do mesmo ano, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional aprovou a "Decisão sobre o aditamento de leis nacionais referidas no Anexo III da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China", foi aditada no Anexo III da Lei Básica de Macau a Lei do Hino Nacional como lei nacional aplicável à Região Administrativa Especial de Macau. Para o efeito, o Chefe do Executivo, através do Aviso do Chefe do Executivo n.º 66/2017, publicou no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, no dia 4 de Dezembro de 2017, a referida decisão e a lei nacional acrescida - Lei do Hino Nacional. Assim, para que a Lei do Hino Nacional seja aplicada na RAEM



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

com a maior brevidade possível através de legislação local, propõe-se a manutenção da entrada em vigor da presente proposta de lei no dia seguinte ao da sua publicação. Por outro lado, os trabalhos de elaboração do regulamento administrativo complementar já estão basicamente concluídos, pelo que, nesta fase, a necessidade ou não de proceder a alguns ajustamento depende do conteúdo final da proposta de lei. Prevê-se que após a aprovação da proposta de lei seja publicado o respectivo regulamento administrativo complementar. ”

A versão final corresponde à versão inicial, em relação à qual a Comissão manifestou a sua concordância.

28. Anexo I (a que se refere o artigo 2.º)

O Anexo I contém a versão da pauta musical e a versão da notação musical baseada em números do Hino Nacional da República Popular da China.

A versão final corresponde à versão inicial.

29. Anexo II (a que se refere o artigo 6.º)

O Anexo II refere-se à republicação da Lei n.º 5/1999 (Utilização e protecção da bandeira, emblema e hino nacionais), com as alterações introduzidas pela presente proposta de lei.

O título do Anexo II foi alterado devido à troca de posições entre os artigos 5.º e 6.º da proposta de lei. A Comissão manifestou a sua concordância em relação a isto.

ca
A
GL
A
CS
B
A
ju



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

V

CONCLUSÃO

Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:

- 1) É de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;
- 2) Sugere que, na reunião plenária destinada à apreciação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 18 de Janeiro de 2019.

A Comissão,

Ho Ion Sang

(Presidente)

Ma Chi Seng

(Secretário)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten marks and characters on the right side of the page, including a signature and the character '李' (Li).

Kou Hoi In

Handwritten signature of Kou Hoi In

Au Kam San

Handwritten signature of Au Kam San

Lei Cheng I

Handwritten signature of Lei Cheng I

Song Pek Kei

Handwritten signature of Song Pek Kei

Ip Sio Kai

Handwritten signature of Ip Sio Kai

Iau Teng Pio

Handwritten signature of Iau Teng Pio

Fong Ka Chio

Handwritten signature of Fong Ka Chio

Lam Lon Wai